



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

LÚCIA DE FÁTIMA BEZERRA SANTOS

***IN DUBIO PRO SOCIETATE VS. IN DUBIO PRO REO NA DECISÃO DE  
PRONÚNCIA:***

***A manifestação do conflito na doutrina e na prática judicial***

Recife 2025

LÚCIA DE FÁTIMA BEZERRA SANTOS

***IN DUBIO PRO SOCIETATE VS. IN DUBIO PRO REO* NA DECISÃO DE  
PRONÚNCIA:**

**A manifestação do conflito na doutrina e na prática judicial**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual Penal.

**Orientador(a):** Danielle Souza de Andrade e Silva  
Cavalcanti

Recife 2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Santos, Lúcia de Fátima Bezerra .

In dubio pro societate Vs. in dubio pro reo na decisão de pronúncia: A manifestação do conflito na doutrina e na prática judicial / Lúcia de Fátima Bezerra Santos. - Recife, 2025.

65 p.

Orientador(a): Danielle Souza de Andrade e Silva Cavalcanti

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

Inclui referências.

1. direito processual penal. 2. tribunal do júri. 3. in dubio pro societate. 4. in dubio pro reo. 5. decisão de pronúncia. I. Cavalcanti, Danielle Souza de Andrade e Silva . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

LÚCIA DE FÁTIMA BEZERRA SANTOS

***IN DUBIO PRO SOCIETATE VS. IN DUBIO PRO REO* NA DECISÃO DE  
PRONÚNCIA:**

A manifestação do conflito na doutrina e na prática judicial

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: **14/08/2025**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>ª</sup>. Danielle Souza de Andrade e Silva Cavalcanti (Orientadora)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof<sup>ª</sup>. Manuela Abath Valença  
Universidade Federal de  
Pernambuco

---

Dr<sup>ª</sup>. Marcela Cardoso (Doutoranda)

## AGRADECIMENTOS

Expressar a gratidão que me invade ao finalizar essa etapa tão desafiadora da vida é, sem dúvidas, a melhor tarefa enfrentada nesta monografia.

Primeiramente, como não poderia deixar de ser, agradeço a Deus e à Nossa Senhora, porque sei que me conduziram e me conduzem até o presente momento.

Agradeço a minha mãe, Vânia Lúcia Bezerra da Silva Santos, por todo apoio, carinho, cuidado e amor desde sempre, e ao meu pai, Carlos Alberto Ferreira dos Santos (*in memoriam*), por todo amor e por tudo que me ensinou enquanto pôde estar fisicamente conosco.

Agradeço também à minha família em geral. À minha avó Flora e ao meu saudoso avô João, agradeço por todo apoio e pelo desejo estampado nos olhos de me ver concluindo a graduação. Agradeço, ainda, por me acompanharem e estarem presentes na minha jornada até aqui, à minha tia Vera, ao meu tio Genil e aos meus primos, Renato e Rodrigo, os quais considero como irmãos. Agradeço também às respectivas esposas dos meus primos, Gabriela e Joyce, que chegaram um pouco depois na minha vida, mas se tornaram igualmente família e me deram a feliz oportunidade de ser tia de corações de criaturinhas que preenchem minha vida com ainda mais amor: Felipe, Vicente e Clarice.

Agradeço a todos os docentes da Faculdade de Direito do Recife que se esforçam em dar o seu melhor para o aprendizado e aprimoramento de seus alunos, em especial agradeço à minha orientadora, professora Danielle Cavalcanti, por todas as orientações, paciência e atenção durante o desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço à minha psicóloga, Maria Cristina Silva de Lima, por todas as sessões, todo incentivo, todo encorajamento e toda dedicação na minha terapia.

Toda minha gratidão também às oportunidades que tive ao longo do caminho, em especial a minha participação na extensão ASIDH, logo no início da graduação, que enriqueceu meus conhecimentos; minha oportunidade de ser monitora em Direito Penal; meu estágio no Porto do Recife, onde pude conhecer, pela primeira vez, a prática jurídica; meu estágio tanto no Ministério Público de Pernambuco, quanto no Tribunal de Justiça de Pernambuco, onde pude presenciar ricos debates, aprender muito sobre processos, redação de minutas, análises de casos, mas, sobretudo, pude ouvir e adquirir muitas experiências de vida.

Por toda compreensão, carinho, apoio e por todos os momentos vividos, agradeço aos meus amigos, os que conheci no colégio e estão comigo até hoje, assim como os pais desses amigos, os quais, de certa forma, me acolheram e me apoiaram desde então, e também as amizades que construí ao longo da vida, para além do colégio.

Agradeço também as amizades que tive o privilégio de fazer nesta Universidade. Por toda disponibilidade em ouvir meus lamentos, estresses e agonias, por todas as anotações trocadas, estudos, aulas, trabalhos, congressos, risadas, almoços, lanches, passeios e por todos os meus melhores momentos vividos nesta Faculdade, os quais me deram força para continuar. Assim, agradeço, principalmente, à Milleny Roberta, à Sara Macario, à Heloisa Celerino, à Camila Rafaella e à Camila Rodrigues.

Por fim, agradeço a todos que, por falha da minha memória, não foram citados, mas foram igualmente importantes ao longo da minha jornada.

Afinal, ninguém chega a lugar nenhum sozinho e tenho plena certeza que cheguei até aqui sendo guiada e acolhida por muitas pessoas.

## RESUMO

O presente trabalho analisa o conflito entre o *in dubio pro societate* e o *in dubio pro reo* na decisão de pronúncia do Tribunal do Júri brasileiro. O *in dubio pro societate*, que prioriza a proteção do interesse social e a segurança pública, entra em tensão com o *in dubio pro reo*, que assegura a presunção de inocência e a proteção dos direitos fundamentais do réu. A pesquisa justifica-se pela necessidade de uma análise crítica da aplicação do *in dubio pro societate*, especialmente na decisão de pronúncia, que é crucial para a definição do prosseguimento do processo penal em casos de crimes dolosos contra a vida. O objetivo geral do trabalho é analisar posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o *in dubio pro reo* e o *in dubio pro societate* e, especificamente, analisar os fundamentos e críticas em torno da aplicação de um ou de outro. Assim, a metodologia utilizada inclui uma revisão bibliográfica e análise de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), buscando compreender como o Judiciário brasileiro equilibra a aplicação do *in dubio*. O estudo revela que, embora o *in dubio pro societate* não seja um princípio constitucional, sua criação foi fruto da atividade jurisprudencial, passando a ser utilizado indiscriminadamente, o que gerou e ainda gera equívocos judiciais, os quais vêm sendo, de certa forma, tolhidos e corrigidos pela jurisprudência atual. A pesquisa conclui que a dinâmica do Tribunal do Júri e a aplicação do *in dubio*, seja *pro reo* ou *pro societate*, têm implicações significativas para a justiça e a percepção social do sistema penal, ressaltando a importância de uma interpretação cuidadosa e equilibrada na aplicação dos direitos individuais e da proteção coletiva, além da importância de se refletir sobre a real necessidade da existência do conflito.

**Palavras-chave:** direito processual penal; tribunal do júri; *in dubio pro societate*; *in dubio pro reo*; decisão de pronúncia.

## ABSTRACT

This paper analyzes the conflict between the *in dubio pro societate* and the *in dubio pro reo* in Brazilian jury court's pronouncement decision. The *in dubio pro societate*, which prioritizes the protection of the social interest and public safety, conflicts with the *in dubio pro reo*, which ensures the presumption of innocence and the protection of the defendant's fundamental rights. This research is justified by the need for a critical analysis of the application of *in dubio pro societate*, especially in jury trials, which are crucial for determining the course of criminal proceedings in cases of intentional crimes against life. The general objective of this paper is to analyze doctrinal and jurisprudential positions about the *in dubio pro reo* and the *in dubio pro societate* and, specifically, to analyze the fundamentals and criticism surrounding the application of one or the other. So, the methodology used includes a literature review and analysis of the case law of the Superior Court of Justice (STJ) and the Supreme Federal Court (STF), seeking to understand how the Brazilian Judiciary balances the application of the *in dubio*. The study reveals that, although *in dubio pro societate* is not a constitutional principle, its creation was the result of jurisprudential activity, and it began to be used indiscriminately, which generated and still generates judicial errors, which have been, to a certain extent, hindered and corrected by current jurisprudence. The research concludes that the dynamics of the Jury Court and the application of *in dubio*, whether *pro reo* or *pro societate*, have significant implications for justice and the social perception of the criminal system, highlighting the importance of a careful and balanced interpretation in the application of individual rights and collective protection, in addition to the importance of reflecting on the real need for the existence of the conflict.

**Keywords:** criminal procedural law; jury court; *in dubio pro societate*; *in dubio pro reo*; pronouncement decision.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ARE - Agravo em Recurso

Extraordinário AREsp - Agravo em  
Recurso Especial

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil de  
1988 CP – Código Penal

CPP – Código de Processo

Penal REsp - Recurso

Especial

RE - Recurso Extraordinário

RHC - Recurso Ordinário em Habeas

Corpus RO - Recurso Ordinário

STF – Supremo Tribunal

Federal STJ – Superior

Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

|          |                                                                                            |           |
|----------|--------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO.....</b>                                                                     | <b>10</b> |
| <b>2</b> | <b>CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI.....</b>                                  | <b>13</b> |
| 2.1      | O Júri na Constituição Federal de 1988 .....                                               | 13        |
| 2.2      | Procedimento do Júri .....                                                                 | 17        |
| <b>3</b> | <b>A DECISÃO DE PRONÚNCIA E O STANDARD PROBATÓRIO NECESSÁRIO... 21</b>                     |           |
| <b>4</b> | <b>O IN DUBIO PRO SOCIETATE E O IN DUBIO PRO REO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA.....</b>          | <b>28</b> |
| 4.1      | <i>O in dubio pro societate.....</i>                                                       | 28        |
| 4.2      | <i>O in dubio pro reo .....</i>                                                            | 31        |
| <b>5</b> | <b>RECENTES JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....</b>                             | <b>35</b> |
| 5.1      | Entendimento da 6ª Turma do STJ no REsp 2091647/DF .....                                   | 35        |
| 5.2      | Entendimento da 5ª Turma do STJ no AREsp nº 2236994/SP e em julgados mais recentes.. ..... | 41        |
| <b>6</b> | <b>RELEVANTES JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....</b>                               | <b>47</b> |
| 6.1      | Entendimento jurisprudencial do STF no ARE 1067392/CE.....                                 | 48        |
| 6.2      | Entendimento jurisprudencial do STF no RHC 192846 AgR/SC.....                              | 52        |
| <b>7</b> | <b>CONCLUSÃO.....</b>                                                                      | <b>54</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                    | <b>56</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O *in dubio pro societate* que, traduzindo, significa “na dúvida, a favor da sociedade”, tem como fundamento a proteção do interesse social e a segurança pública, buscando garantir que a justiça seja aplicada de forma a preservar a ordem e a segurança coletiva.

No entanto, a aplicação do *in dubio pro societate* entra em tensão com direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente os princípios da presunção de inocência e seu corolário, o *in dubio pro reo*. Esses princípios constitucionais estão associados e asseguram que, na dúvida, a decisão deve favorecer o réu, pois ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, pilares essenciais do Estado Democrático de Direito.

O embate entre o interesse social (manutenção da ordem e segurança pública), por meio da utilização do *in dubio pro societate*, e os direitos individuais, por meio do *in dubio pro reo*, suscita um intenso debate acadêmico e jurisprudencial e é no Tribunal do Júri, mais especificamente na decisão de pronúncia, que esse embate se intensifica.

A fonte do princípio *in dubio pro reo* é o princípio da presunção de inocência e este, por sua vez, é direito fundamental garantido pela Constituição. Afinal, se ninguém pode ser considerado culpado até que haja uma sentença penal condenatória, na dúvida, a decisão deve ser a favor do réu.

Já quanto ao *in dubio pro societate*, aplicado quando da decisão de pronúncia, este propõe que, em casos de dúvida, deve-se dar preferência ao interesse da sociedade, levando o réu a julgamento. Infere-se, nesse sentido, que a fonte poderia ser o princípio do juiz natural, porque o juiz natural da causa, no Tribunal do Júri, é a própria sociedade, representada pelos jurados que irão decidir em plenário sobre a condenação ou absolvição do réu.

A presente pesquisa se justifica pela necessidade de uma análise crítica da aplicação do *in dubio pro societate* especialmente na decisão de pronúncia, pois, apesar desse “princípio” ser aplicável em outras decisões, como no recebimento da denúncia, a decisão de pronúncia se encontra no procedimento do Tribunal do Júri e a competência deste diz respeito aos crimes dolosos contra a vida, como está posto no artigo 5º, XXXVIII, “d”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ou seja, são crimes que afetam profundamente a sociedade, já que o bem jurídico envolvido é a vida.

O procedimento do júri é especial e escalonado, entendendo a maioria dos autores

ser o procedimento dividido em duas fases: a instrução preliminar, conhecida também como juízo de formação da culpa, e o julgamento em plenário. A primeira fase é compreendida entre o recebimento da denúncia ou queixa e a decisão de pronúncia, não havendo que se confundir com

a fase inquisitorial, que é pré-processual. A segunda fase do procedimento especial do júri se confirma com a pronúncia e segue até o plenário do Tribunal do Júri, com a decisão final dos jurados. Nota-se que na primeira fase não há que se falar em jurados, sendo todo o procedimento presidido por um juiz togado.

Desse modo, a decisão de pronúncia é a que determina se o réu irá ou não ao Tribunal do Júri e, por esse motivo, ela deve estar embasada em um *standard* probatório próprio. Essa decisão não é uma condenação, porque a competência para decidir isso é do Tribunal do Júri, mas também não se trata de uma absolvição, já que a materialidade do delito deve estar comprovada e, em relação à autoria, deve haver indícios suficientes.

Portanto, a linha é muito tênue entre ter dúvidas de que o réu realmente foi o autor dos fatos (insuficiência probatória), o que o levaria ao princípio do *in dubio pro reo*, e ter indícios suficientes de autoria. Quais são esses indícios suficientes? Qual é o *standard* probatório necessário?

Quando há essas dúvidas, os tribunais brasileiros realmente seguem a garantia constitucional da presunção de inocência ou entendem que a dúvida deve favorecer o interesse social, seguindo o *in dubio pro societate*?

A partir dessa tensão entre o direito individual do réu e a proteção da coletividade, busca-se analisar como o Judiciário brasileiro equilibra isso no âmbito do Tribunal do Júri. O presente estudo visa investigar até que ponto o *in dubio pro societate* pode justificar a superação do *in dubio pro reo* sem violar garantias constitucionais, e de que forma a jurisprudência e a doutrina têm tratado essa questão complexa no direito penal contemporâneo.

Afinal, o *in dubio pro societate*, embora não seja um princípio constitucional como o *in dubio pro reo*, nem mesmo um princípio reconhecido pelo Direito Processual Penal, tem sido um critério decisório utilizado e reconhecido pela jurisprudência brasileira.

Assim, o foco do presente trabalho é explicar a dinâmica do Tribunal do Júri, entendimentos doutrinários sobre a fase de decisão de pronúncia, *standard* probatório e aplicação do *in dubio pro societate*, trazendo, ainda, casos práticos em que são descritos os fundamentos de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à polêmica. O trabalho está dividido em 6 (seis) tópicos que

trazem a devida explanação teórica, exemplos práticos e análise dos fundamentos utilizados em algumas decisões relevantes do STJ e do STF.

Inicialmente, é feita uma abordagem sobre o Tribunal do Júri, o procedimento de processos que passam por esse Tribunal, para então, conseguir uma proximidade maior com a decisão de pronúncia, que é onde ocorre o conflito entre os *in dubios* aqui analisados.

Em seguida, são abordados o *in dubio pro societate* e o *in dubio pro reo*, apresentando os posicionamentos favoráveis e contrários a eles. E por fim, é realizada uma análise do entendimento do STJ e STF ante alguns precedentes relevantes e recentes.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, por meio de levantamento e estudo das obras (livros e artigos) que tratam do tema proposto, bem como pesquisa documental, baseada na jurisprudência do STJ e STF brasileiros.

O tema em questão tem uma elevada relevância jurídica na medida em que se trata de princípios do direito processual penal. Assim, compreender a aplicação e as nuances entre eles é essencial para qualquer estudante ou profissional do direito. A análise de casos em que o *in dubio* foi aplicado, com suas implicações e consequências, é uma excelente demonstração da interpretação e aplicação na prática, principalmente no que tange à jurisprudência dos Superiores Tribunais brasileiros. Afinal, a aplicação do *in dubio* em decisões judiciais podem ter impactos significativos na sociedade e na percepção da justiça por parte da população.

A discussão sobre a aplicação do *in dubio* também levanta questões éticas e morais importantes, como a presunção de inocência, o papel do Estado na proteção dos cidadãos, a proteção de direitos individuais do réu, a garantia da segurança e o interesse da sociedade.

## 2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI

O foco desta pesquisa de bacharelado é a análise da aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, que é uma etapa do procedimento do Tribunal do Júri. A compreensão do enquadramento histórico respalda as análises delineadas neste estudo. Assim, é relevante investigar as bases históricas do Tribunal do Júri, com enfoque no estabelecimento do Júri no Brasil e suas bases constitucionais modernas. Afinal, apesar de algumas controvérsias doutrinárias que cercam o Júri, sua natureza democrática, em um contexto de Estado Democrático de Direito, deve ser respeitada.

Além disso, é importante também abordar o procedimento dos processos que são da competência desse Tribunal, pois é justamente nesse procedimento que se insere a decisão de pronúncia e, conseqüentemente, a aplicação do *in dubio pro societate* ou *do in dubio pro reo*. Desse modo, em tópico posterior, o presente trabalho se debruçará sobre o início do procedimento no Tribunal do Júri até se chegar a decisão de pronúncia, bem como às outras decisões que podem ser tomadas em vez dela e que não se afastam, por sua vez, da também aplicação do *in dubio pro societate*.

### 2.1 O Júri na Constituição Federal de 1988

Diante desse histórico do estabelecimento do Tribunal do Júri no Brasil, fundamental é destacar a Constituição que lhe assegura até o atual momento. A Constituição Federal de 1988, a “Constituição Cidadã” ou Constituição garantista, restabeleceu a democracia no Brasil, dentre as oscilações históricas dos períodos democráticos no país. Para além disso, essa Constituição estabeleceu em seu texto uma ampla gama de direitos e garantias individuais, os quais se encontraram no Título II, intitulado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. O termo “direitos” refere-se aos direitos materiais, como o direito à vida, à propriedade e à intimidade, etc., enquanto as “garantias” são os meios para assegurar a efetividade desses direitos.

Uma dessas garantias é o Tribunal do Júri, visto que é uma instituição que limita o arbítrio estatal e institucionaliza a justiça em substituição à vingança privada (Nucci, 2023, p. 493). Embora seja muito mais uma garantia do devido processo legal e não da liberdade do indivíduo em si, essa instituição protege (ou, ao menos, deveria proteger) o direito à liberdade,

pois permite, assim como todo o sistema judiciário, que um indivíduo só tenha sua liberdade cerceada mediante um motivo (no caso, cometimento de um crime), mas de uma forma particular, visto que quem julga esse indivíduo são seus pares, cidadãos comuns, o que garante que o julgamento reflita a opinião da sociedade e permite que o Júri seja visto como uma instituição democrática, justamente porque é dada à sociedade essa oportunidade de participar dos julgamentos dos crimes que mais impressionam e causam indignação social, pois se relacionam com o maior e principal bem jurídico tutelado: a vida.

Portanto, o Tribunal do Júri é uma garantia de liberdade individual prevista pela Constituição brasileira para limitar o poder punitivo do Estado, tendo por base os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Indo além, é também uma garantia penal, dentre as garantias penais existentes na Constituição Federal, visto que limita o poder do Estado de punir, para que assim haja a efetiva proteção dos direitos e liberdades de todos os cidadãos com o objetivo de evitar injustiças na esfera criminal, como as condenações injustas de pessoas inocentes, as quais podem se dar por uma análise inconclusiva e um poder arbitrário nas mãos dos representantes do poder estatal.

Faz-se, dessa forma, extremamente relevante que as garantias penais estejam positivadas em nossa Carta Magna, haja vista que nenhuma norma está acima dela: podem completá-la (art. 5º, § 2º, da CRFB), mas não a contradizer, assim como explica José Afonso da Silva:

“Nossa constituição é rígida. Em consequência, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem os dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos. Por outro lado, todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional, só são válidas se se conformarem com as normas da Constituição Federal.” (SILVA, 1998, p. 47-48)

Cabe ainda ressaltar que por sua localização na Constituição, o Tribunal do Júri é uma cláusula pétrea, não podendo ser excluído, ou seja, revogado, nem mesmo por emenda constitucional, assim como dispõe o artigo 60, § 4º, IV, da CRFB, assim como não é cabível alteração que, de alguma forma, tendencie a suprimi-lo.

Ainda nesse contexto, os princípios constitucionais do Júri, que haviam sido negligenciados durante os períodos ditatoriais, foram destacados pela Constituição Federal de 1988, diante da redemocratização do país. Esses princípios estão especificamente delineados no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição, justamente no capítulo destinado aos direitos e

garantias individuais. Afinal, sendo o júri um sistema único dentro de um sistema de maior complexidade, ele não se limita aos princípios gerais da CRFB, mas também possui princípios constitucionais específicos para norteá-lo.

Nesse sentido, o Tribunal do Júri, enquanto instituição na qual são tratados direitos fundamentais do homem, tais como a vida e a liberdade, além da dignidade da pessoa humana e do poder que o povo exerce ao julgar, deve merecer uma releitura à luz dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, das garantias necessárias à efetivação dos mesmos.

Desse modo, mesmo que haja disposições legais específicas aplicáveis ao Tribunal do Júri, uma vez que o Júri foi reconhecido como garantia constitucional, não pode ser analisado isoladamente dos outros direitos e garantias fundamentais presentes na Constituição Federal, pois isso iria de encontro à sua natureza democrática e ao objetivo original de limitar o arbítrio punitivo do Estado (Rangel, 2018, p. 254).

A previsão constitucional é de que os princípios basilares do Tribunal do Júri são: a plenitude da defesa, a soberania dos veredictos, o sigilo das votações e a competência exclusiva para julgar os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados.

O primeiro princípio a ser analisado é o da plenitude da defesa, previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXVIII, “a”, que é de especial importância para o estudo em questão. Apesar de a ampla defesa estar garantida a todos os acusados pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, o constituinte originário incluiu a plenitude da defesa como garantia constitucional específica do júri. Essa garantia é uma extensão do direito de ampla defesa e assegura que a defesa do acusado, em plenário, possa atuar de maneira mais ativa e abrangente em relação à produção probatória e também em relação à argumentação, assim como explica Guilherme de Souza Nucci:

“A expressão 'amplo' indica algo vasto, extenso, enquanto a expressão 'pleno' significa algo completo, perfeito. A ampla defesa reclama uma abundante atuação do defensor, ainda que não seja completa e perfeita. Contudo, a plenitude de defesa exige uma integral atuação defensiva, valendo-se o defensor de todos os instrumentos previstos em lei, evitando-se qualquer forma de cerceamento.” (NUCCI, 2013, p. 31).

O segundo princípio é o da soberania dos veredictos, disposto no artigo 5º, XXXVIII, “c”, da CRFB, o qual estabelece que a decisão dos jurados é autônoma e definitiva, não podendo ser revista pelos juízes togados, ou seja, não podendo outro órgão jurisdicional ser responsável pela mudança da decisão do conselho de sentença do tribunal do júri em relação ao mérito.

Cabe, nesse ponto, a ressalva de que esse poder não é absoluto, já que existe a previsão, no Código de Processo Penal (art. 593, III, “d”), de ser realizado novo julgamento caso a decisão dos jurados seja manifestamente contrária às provas dos autos: nesse caso, é possível a modificação da decisão dos jurados para garantir um dos direitos fundamentais do réu, no caso, a liberdade.

Por fim, o terceiro princípio é o do sigilo das votações, previsto no art. 5º, XXXVIII, “b”, que visa proteger os jurados, a liberdade e a independência destes, bem como a privacidade de seus votos, permitindo que as votações sejam feitas de maneira anônima, em uma sala secreta, com apenas o preenchimento dos quesitos formulados pelo juiz de direito, sem qualquer fundamentação da decisão, conforme artigos 483, §§ 1º e 2º, e 487 do CPP.

Esse princípio sofre grandes críticas da doutrina, pois por um lado garante a segurancados jurados em suas decisões, porém, por outro lado, afasta a imparcialidade dos jurados no julgamento, o que seria indispensável em um julgamento de um juiz togado, assim como explica Renato Brasileiro de Lima:

“Ora, em se tratando de votação no Tribunal do Júri, deve-se ter em mente que a própria Constituição Federal assegura o sigilo das votações (CF, art. 5º, XXXVIII, b). Além disso, há de se lembrar que os jurados são cidadãos leigos, pessoas comuns do povo, magistrados temporários, que não gozam das mesmas garantias constitucionais da magistratura, daí porque poderiam se sentir intimidados com a presença do réu e de populares se caso a votação se desse perante eles, afetando-se a necessária e imprescritível imparcialidade no julgamento. Cuida-se, pois, de restrição legal justificada pelo interesse público de assegurar a tranquilidade dos jurados no momento da votação. Evidente, pois, a compatibilidade da sala secreta com o princípio da publicidade, ainda mais se considerarmos que a colheita de provas, os debates e a leitura da sentença são feitos publicamente no recinto do Tribunal do Júri”. (LIMA, 2014, p. 1269)

O princípio da íntima convicção do juízo, embora não tenha origem constitucional, estando previsto somente no CPP, muito se relaciona a esse princípio do sigilo das votações e ao princípio da soberania dos vereditos, pois ambos têm o mesmo propósito de proteger os jurados e suas decisões em plenário. Esse princípio também é muito criticado pela doutrina, pois desobriga os jurados de terem uma motivação jurídica, já que não precisam de conhecimentos jurídicos para exercerem tal função, ou até mesmo de uma motivação “justa” para condenar ou absolver alguém, uma vez que os jurados não precisam expor os motivos que os levaram à tomada de decisão capaz de afastar alguém temporariamente de sua liberdade, já que, diferentemente dos juízes togados (art. 93, IX, da CRFB), não estão vinculados à exigência de fundamentação das decisões. Dessa maneira, há a proteção dos jurados sobre suas decisões, mas o “preço” disso é a possibilidade de uma decisão arbitrária,

a falta de controle de atuação e a insegurança jurídica.

Indiscutivelmente, além desses princípios específicos, é importante destacar que o Tribunal do Júri também deve respeitar os demais direitos fundamentais “gerais” previstos na Constituição, como o direito à ampla defesa, o princípio da presunção de inocência, o direito à não autoincriminação, entre outros, devendo estes ser interpretados em conjunto com aqueles, a fim de preservar a coerência e a efetividade do sistema jurídico como um todo.

## **2.2 Procedimento do Júri**

De acordo com o princípio do devido processo legal, presente na Carta Magna, em seu art. 5º, LIV, o processo penal deve ser observado e respeitado desde o início, e até mesmo desde a fase de investigação preliminar, para o bom funcionamento da justiça criminal. Sendo assim, para garantir a observância desse princípio, que é um princípio geral, e não específico do Júri, mas que deve ser igualmente observado, é essencial que o procedimento seja cumprido conforme as normas constitucionais, demais princípios e as normas infraconstitucionais, além de serem respeitadas as garantias do réu. A análise do rito conferido pela legislação processual penal ao júri popular é de extrema relevância para a compreensão da aplicação do princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia

O júri, além de ser instituído pela Constituição Federal, também é disposto no Código de Processo Penal, no qual tem um capítulo próprio, sendo o “Capítulo II - Do procedimento relativo aos processos da competência do tribunal do júri”, com início no art. 406 e fim no art. 497, os quais foram bastante alterados pela Lei n. 11.689/2008.

Já a competência desse Tribunal está delimitada no art. 74 do CPP e de forma taxativa, sem admitir analogias ou interpretação extensiva. Assim, crimes em que se produz o resultado morte, mas que não se inserem nos “crimes contra a vida”, não serão julgados pelo procedimento do Tribunal do Júri, mas pelo procedimento comum, como o crime de latrocínio. Essa competência originária, porém, não impede que o Tribunal do Júri julgue esses delitos ou qualquer outro, desde que sejam crimes conexos a um crime doloso contra a vida.

Embora parte da doutrina considere que o júri possui um procedimento trifásico, sendo elas: a fase do sumário de culpa, a da preparação para julgamento em plenário e por fim, o juízo de mérito (NUCCI, 2014, p. 1314), para a maioria dos doutrinadores, o procedimento, na realidade, conforme leciona Aury Lopes Junior (LOPES JUNIOR, 2020, p. 1243), é bifásico, sendo constituído pela fase da instrução preliminar e o julgamento em plenário. A adoção desse sistema bifásico, de acordo com Renato Brasileiro, é para uma melhor

verificação dos fatos apontados pela acusação:

“A adoção desse sistema bifásico busca estabelecer um mecanismo de verificação dos fatos imputados criminalmente pela acusação. O juiz sumariamente, julgador togado, técnico e com conhecimentos em direito, analisa a acusação e as provas produzidas, para determinar se há base mínima para autorizar o juízo pelos jurados leigos. Ou seja, a legislação reconhece que o julgamento leigo, ainda que represente uma abertura para o exercício democrático e a manifestação do povo na justiça criminal, ocasiona riscos em razão da falta de conhecimentos jurídicos e da ausência do dever de motivação do veredicto.” (LIMA, 2020, p. 1447)

Antes da Lei 11.689/2008, a primeira fase, “*iudicium accusationis*” (sumário da culpa ou juízo da acusação), tinha início com o oferecimento da peça acusatória e perdurava até a preclusão da decisão de pronúncia. Já a segunda fase, chamada “*iudicium causae*” (ou juízo da causa), começava com o oferecimento do *libelo* acusatório e se estendia até o julgamento em plenário.

A referida Lei manteve essa estrutura, porém, em face da extinção do *libelo* acusatório e da contrariedade ao *libelo*, o início da segunda fase passou a ocorrer com a preparação do processo para julgamento em plenário (CPP, art. 422), terminando, da mesma forma que antes, com o julgamento em plenário.

Assim, a primeira fase, atualmente, que é a fase da instrução preliminar, inicia-se com o recebimento da peça acusatória que, via de regra, será a denúncia feita pelo Ministério Público, já que todos os crimes dolosos contra a vida são de ação penal pública incondicionada, somente se iniciando com a queixa-crime subsidiária no caso de inércia do órgão de acusação (art. 29 do CPP).

Essa primeira fase perdura até a decisão de pronúncia, impronúncia, absolvição ou desclassificação. Já a segunda fase começa pela confirmação da decisão de pronúncia e é finalizada com a decisão proferida no julgamento em plenário, caso não seja interposto recurso.

Na primeira fase, ainda não há os “jurados”, tudo é realizado diante do juiz togado, que, ao final da instrução, decide entre enviar o réu para julgamento pelo Tribunal do Júri, por meio da decisão de pronúncia, ou não enviar, por meio da decisão de absolvição sumária ou impronúncia, ou, ainda, pode o magistrado desclassificar a conduta.

Assim, essa primeira fase é marcante, um verdadeiro “divisor de águas”, motivo pelo qual será a fase mais aprofundada, quanto ao procedimento, no presente trabalho, já que é justamente ao final dessa fase que surge o antagonismo: *in dubio pro societate* Vs. *in dubio pro reo*.

Antes, contudo, da exposição sobre a decisão de pronúncia, que é o cerne deste

trabalho, faz-se necessário trazer alguns esclarecimentos sobre as outras decisões que podem ocorrer nessa primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

A desclassificação, na primeira fase, é uma decisão que está regulada pelos arts. 418 e 419 do CPP, mas pode também ocorrer na segunda fase, conforme as respostas dos jurados aos quesitos. Essa decisão implica a modificação do tipo penal atribuído ao acusado, podendo ser, como explica Aury Lopes Junior, imprópria, quando o outro crime atribuído continua sendo de competência do júri, de modo que o juiz desclassifica, mas pronuncia; ou própria, que é quando conduz a um tipo penal o qual não é de competência do Júri, devendo o juiz presidente do Júri remeter os autos ao juízo competente.

Além disso, a desclassificação pode ocorrer também porque, no curso da instrução, surgiram novas provas que levam à conclusão do cometimento de outro tipo penal, devendo ocorrer o aditamento da denúncia para a inclusão desse novo elemento, em observância ao princípio da correlação.

Ainda quanto a desclassificação, Aury Lopes Júnior destaca que: “Também aqui o *in dubio pro societate* é costumeiramente invocado para não fazer uma desclassificação que beneficiasse o réu.” (LOPES JUNIOR, 2017, p. 1280). Em outras palavras, depreende-se da afirmação do autor que, o *in dubio pro societate* é utilizado para manter o procedimento e encaminhar o réu a Júri, mesmo quando há dúvidas sobre o tipo penal.

Quando, então, o magistrado fica na dúvida entre uma tentativa de homicídio (competência do Tribunal do Júri) e uma lesão corporal grave (procedimento comum), é frequentemente utilizado o *in dubio pro societate* para enviar o réu ao julgamento popular, em vez de aplicar a dúvida a favor do réu (*in dubio pro reo*) e realizar a desclassificação do delito (lesão corporal grave que poderia ser mais benéfica ao réu em relação à pena).

Quanto à absolvição, regulamentada pelo art. 415 do CPP, é importante ressaltar que a Lei 11.689/2008 trouxe algumas mudanças, como a possibilidade de ser impugnada pelo recurso de apelação, extinguindo o recurso *ex officio*, e ampliando os casos em que essa decisão pode ser tomada, que antes se limitava às causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade,

sendo incluídas a prova de inexistência do fato e a prova de não participação do acusado, ou seja, não se trata de não ter prova suficiente da autoria ou materialidade, ao contrário, deve ter provas da inexistência de uma ou de outra.

O *in dubio pro reo* não autoriza essa decisão, diante da necessidade de satisfação probatória, entretanto, entende Aury Lopes Júnior que o *in dubio pro societate* não deveria servir como justificativa para a redução do campo de incidência da absolvição sumária e o

envio da imensa maioria dos réus ao julgamento em plenário (LOPES JUNIOR, 2020, p. 1276). Algumas críticas à absolvição sumária ainda são feitas, visto que, diante dela, o acusado não é submetido ao júri popular, afastando-se a competência do júri.

A impronúncia é uma decisão, prevista no art. 414 do CPP, que encerra o processo sem julgamento de mérito e é totalmente oposta a decisão de pronúncia, pois é proferida quando existirem dúvidas quanto à autoria ou materialidade. Além de não resolver o mérito, pode o processo ser reaberto a qualquer tempo, até a extinção da punibilidade, com o surgimento de novas provas.

Parte da doutrina entende, desse modo, que a impronúncia é uma decisão “*suis generis*”, uma vez que não observa o *in dubio pro reo*, afinal, existindo dúvidas, o réu deveria ser absolvido. Nesse sentido, o doutrinador Aury Lopes Junior compreende que: “(...) o estado de pendência e de indefinição gerado pela impronúncia cria um terceiro gênero não recepcionado pela Constituição, em que o réu não é nem inocente, nem está condenado definitivamente” (LOPES JUNIOR, 2020, p. 1271).

Ressalta-se ainda a existência da decisão de despronúncia que, por sua vez, é o desfazimento da decisão de pronúncia decorrente do provimento do recurso em sentido estrito, para impronunciar o réu.

Por fim, a pronúncia é uma decisão interlocutória mista, não terminativa, prevista no art. 413 do CPP, que determina o encaminhamento do réu para o julgamento em plenário no Tribunal do Júri, sendo impugnável por meio do recurso em sentido estrito.

Trata-se de decisão interlocutória porque não julga o mérito, ou seja, não condena nem absolve o acusado; mista, porque põe fim a uma fase procedimental; e não terminativa, porque não encerra o processo.

Essa decisão produz apenas coisa julgada formal, e não material, e possui limites, pois deve constar a narração do fato criminoso e as eventuais circunstâncias qualificadoras e causas de aumento constantes na denúncia ou queixa, mas as agravantes, atenuantes e causas especiais de diminuição da pena só serão conteúdos da sentença condenatória.

Além disso, há limite quanto à fundamentação, porque esta deve existir, mas de forma concisa, sem que o juiz influencie os jurados com seu juízo sobre o caso. Assim, a linguagem deve ser comedida, sem excessos de adjetivação, sob pena de nulidade do ato decisório.

### 3 A DECISÃO DE PRONÚNCIA E O *STANDARD* PROBATÓRIO NECESSÁRIO

A decisão de pronúncia deve ser proferida quando o juiz se convence da materialidade do fato e entende que há indícios suficientes de autoria ou de participação, de acordo com a redação do art. 413 do CPP: “Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. ” (BRASIL, 1941).

É fundamental, assim, perpassar por um outro tema sensível, totalmente relacionado ao tema central do presente trabalho: o *standard* probatório necessário para a decisão de pronúncia.

O “*standard* probatório” diz respeito aos critérios para definir o quanto de prova é suficiente para proferir uma decisão. Ou seja, “um *standard* probatório é alcançado quando se atinge o grau mínimo probatório exigido para considerar um fato como provado”. (VIEIRA, 2023, p. 750).

No processo penal brasileiro, após o fracasso do sistema das provas tarifadas (sistema irracional de valoração de provas), que adotava, por exemplo, a confissão como a “rainha” das provas, surgiu o sistema da livre valoração. Dessa forma, “(...) No lugar da irracionalidade oriunda da prova tarifada, passamos, em um segundo momento, à irracionalidade judicial.”(MATIDA; VIEIRA, 2019, p.4).

A diferença entre um sistema jurídico que adota *standards* probatórios e em outro que adota provas tarifadas é que neste há uma regra que estabelece prévia e abstratamente qual(is) tipo(s) de prova(s) servem para confirmar a hipótese em questão e o nível de confiabilidade dessa prova perante as demais, já naquele o que há são critérios/níveis de exigência probatória que se amoldam ao caso concreto (VASCONCELLOS, 2020, p.6).

No sistema jurídico atual, a adoção de um *standard* probatório para as decisões judiciais se justifica pela necessidade de compatibilizar a valoração livre das provas e a racionalidade (MATIDA; VIEIRA, 2019, p. 3).

A partir dessa visão, o *standard* probatório seria uma forma de limitar o subjetivismo do julgador, que poderia, pela livre convicção, valorar e definir como provada determinada hipótese com base em suas convicções pessoais, mesmo que justificando de outra forma, já que no Brasil adota-se o livre convencimento motivado (art. 93, IX, da CRFB).

Ainda não há, porém, no Brasil, uma definição legislativa sobre os *standards* de

prova, mas é necessário que o juiz indique a suficiência probatória a ser exigida ao final da produção probatória (PEIXOTO, 2021, p. 599), seja na decisão de saneamento e organização do processo (processo civil), seja entre o recebimento da denúncia até a designação da audiência (processo penal).

Afinal, a ausência de fixação de um *standard* probatório, mesmo em países que adotam o livre convencimento motivado, como o Brasil, gera uma celeuma que é justamente a falta de critérios ou de graus de verificação do valor da prova para proferir uma decisão (PEIXOTO, 2021, p. 594), ou seja, o julgador fixa, subjetivamente, seu próprio *standard*, tornando-se a prova suficiente quando ele assim entendê-la.

Dessa forma, o sistema torna-se falho e a eficácia de direitos fundamentais, como a presunção de inocência, resta comprometida (PEIXOTO, 2021, p. 594).

Janaína Matida e Antonio Vieira apontam que os *standards* de provas mais conhecidos são oriundos da cultura jurídica estadunidense: o *preponderance of the evidence* (traduzido como “preponderância de provas”); o *clear and convincing evidence* (traduzido como “prova clara e evidente”); e o *BARD - beyond a reasonable doubt* - (traduzido como “para além de toda dúvida razoável”).

Além disso, os autores afirmam que esses tipos de *standard* apresentam uma certa gradação quanto à exigência probatória para determinada hipótese ser considerada verdadeira, sendo o da preponderância de provas o menos exigente e o BARD, o mais exigente (MATIDA; VIEIRA, 2019, p. 4).

Para a sentença penal condenatória brasileira, tem-se o *BARD* como tipo de *standard* de prova incorporado do sistema norte-americano pela jurisprudência pátria, primeiramente pelo STF em meados da década de 1990 e, depois, por magistrados de instâncias inferiores (MATIDA; VIEIRA, 2019, p. 6).

Nesse tipo de *standard*, a hipótese alegada precisa ter uma probabilidade muito elevada de ocorrência e, ainda, não podem ser aceitáveis as outras hipóteses alternativas ou contrárias (dúvidas razoáveis).

Apesar desse tipo de *standard* probatório ter sido adotado nas sentenças penais condenatórias brasileiras, em torno dele, há algumas outras problemáticas, como a dificuldade de estabelecer, de forma exata, o grau de dúvida tolerável ou o grau de convicção suficiente, pois não resta claro o que seria essa “dúvida razoável” (MATIDA; VIEIRA, 2019, p. 8), além do fato de ser um *standard* que acarreta uma inversão do ônus da prova, visto que se a condenação só pode ser proferida se não houver dúvida razoável, fica a cargo da defesa implantar essa dúvida (VASCONCELLOS, 2020, p. 12).

Orlando de Almeida Perri, em artigo publicado no site “Migalhas” com o título: “O *standard* de provas na decisão de pronúncia e as informações do inquérito policial” (2020), utiliza uma interpretação sistemática para a análise do *standard* probatório requerido em cada fase do processo penal, afirmando que o *standard* varia de acordo com a decisão proferida.

Para o autor, cada decisão opera com *standards* de provas distintos, indo do menor para o de maior exigência, em uma escala progressiva, principalmente em termos de autoria, pois quanto maior o grau de intervenção que a decisão possa provocar nos direitos da pessoa por ela atingida (maior for a invasão ou afastamento de direitos fundamentais do réu), maior deve ser o *standard* probatório.

Ainda segundo Perri, para abertura de uma investigação criminal, assim como para o indiciamento, exigem-se apenas indícios da existência do fato criminoso e a verossimilhança de quem seja o seu autor.

A verossimilhança, segundo esse mesmo autor, não é medida pela real comprovação dos fatos, mas pela aparência de verdade desses fatos, pela frequência e normalidade com que acontecem.

Avançando nessa linha de raciocínio, como se sabe, o CPP exige que a prisão preventiva se dê com indícios “suficientes” de autoria (CPP, art. 312), não bastando o mero indiciamento. O autor vai além e afirma que o termo “suficiente” diz respeito à probabilidade, a qual deve se aproximar (não necessariamente se equivaler) ao grau de certeza de uma condenação.

Afinal, trata-se de medida cautelar que, assim como na condenação, leva o suposto autor do fato à maior restrição de direitos fundamentais possível no processo penal: a privação da liberdade.

Com isso, o autor afirma que se segue o princípio da proporcionalidade, pois “(...) quanto maior for a importância constitucional do direito fundamental afetado e mais grave e intensa for a interferência nele, maior deve ser o *standard* probatório a se cumprir na aplicação do caso concreto. ” (ALVA, 2018, p. 225, *apud* PERRI, 2020, p. 40).

No mesmo sentido, Ravi Peixoto afirma que decisões menos importantes (trazem menos riscos) exigem menor força probatória, enquanto que as mais importantes (trazem maior risco necessitam de uma força probatória maior (PEIXOTO, 2021, p. 590).

Seguindo a lógica do *standard* ser proporcional ao risco da decisão a ser tomada, Perri pondera que, para a decisão de recebimento da denúncia, além de nela constar uma conduta típica, ilícita e culpável, demais condições da ação e pressupostos processuais, deve também

haver um suporte “probatório”, ou seja, elementos trazidos pelo inquérito ou por outras peças informativas, que permitam afirmar, sem muito erro, que o denunciado é, possivelmente, o seu autor.

Para a condenação, o autor explica que se impõe um *standard* muito mais exigente no processo penal, diante do princípio constitucional da presunção de inocência, recaindo o ônus de provar sobre a acusação. Essa deve, então, provar os fatos com uma altíssima probabilidade, pois do princípio da presunção decorre o princípio do *in dubio pro reo*, visto que se o réu é presumidamente inocente, a dúvida sobre sua culpabilidade não poderá levar a uma decisão que ponha em xeque sua inocência.

Dessa forma, é possível condenar, pelo entendimento de Perri, somente quando as provas da hipótese acusatória forem capazes de refutar qualquer hipótese razoável de inocência, anular ou desmentir as contrárias (o que condiz com o já mencionado *standard* de prova de “para além de toda dúvida razoável”).

É interessante, nesse ponto, fazer um paralelo para ressaltar que, nos litígios de direito privado, as partes são postas, desde o princípio, em condições de igualdade de posições e de armas, havendo uma repartição do ônus probatório entre elas. Adota-se, conforme Janaína Matida e Antonio Vieira, o *standard* da “preponderância de provas” (um fato pode ser considerado provado quando a sua ocorrência é mais provável do que sua não ocorrência - mais provável que não) (MATIDA; VIEIRA, 2019, p.5)

Desse modo, deve “ganhar” a hipótese que recebe maior confirmação nas provas, ou seja, quem apresenta maior quantidade de provas que confirmam o fato que alegou. Afinal, os interesses jurídicos em disputa permitem que, no processo civil, o *standard* de prova em uma sentença seja menos rigoroso que o *standard* do processo penal (BARD), já que naquele o interesse é predominantemente patrimonial, enquanto que neste um dos bens mais preciosos ao homem é posto em jogo: sua liberdade.

Os referidos autores também acrescentam que, no processo civil, o ideal é ser utilizado, em alguns casos mais graves, o sistema intermediário, que seria o da “prova clara e evidente”, como nas decisões que declaram a insanidade.

Retornando ao processo penal, após discorrer sobre outras decisões, como o recebimento da denúncia, a decretação de prisão preventiva e a condenação, para a pronúncia, que é o foco do presente trabalho, o CPP, no art. 413, exige a comprovação da materialidade, sendo esses os parâmetros do *standard* probatório exigido nessa decisão.

A materialidade para pronúncia, portanto, não deixa qualquer dúvida, ela deve ser comprovada, assim como na sentença condenatória, isto é, trata-se de um juízo de certeza.

Sendo assim, se for possível a realização do exame de corpo de delito, nele devem ser buscadas as provas de materialidade (art. 158 do CPP) e, caso ele não seja possível, pode ser realizado o exame indireto, como depoimentos de testemunhas, fotografias, áudios, etc. (Art. 167) (COSTA; FAUCZ, 2025).

Existindo dúvidas sobre a existência do crime, a decisão que cabe é a impronúncia, existindo certeza de que o crime não ocorreu, a decisão cabível é a de absolvição sumária, conforme analisado no capítulo anterior.

Já quanto a autoria, na obra “O percurso racional dos vereditos: Dever de motivação e controle epistêmico no Tribunal do Júri”, indício seria a dedução (e não presunção), diante de uma comprovação de um fato, da existência de outro(s) fato(s) ou circunstância(s). Um simples depoimento, portanto, já seria o elemento necessário para se ter indícios (FISCHER, 2025, p. 93).

O Código de Processo Penal prevê, expressamente, a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como “a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

Exatamente quanto a isso, não há grande enfrentamento por parte da grande maioria da doutrina e jurisprudência. Não há grandes estudos, nem definições precisas sobre o *standard* probatório necessário na decisão de pronúncia quanto aos “indícios suficientes” de autoria, não estando consolidado qual o nível de probabilidade exigido para se pronunciar o réu.

Na maioria das vezes, conforme o próprio Perri afirma, os julgadores se utilizam do *in dubio pro societate* para, analogamente ao gesto de Pôncio Pilatos, “lavar as mãos”.

Conforme esse autor, admitir que o juízo de constatação na pronúncia seja o de mera probabilidade (mais provável que não), implica confundir com o realizado na fase do recebimento da denúncia. Contudo, não se podem confundir, pois, entre o recebimento da denúncia e a pronúncia, há uma instrução criminal (*jus accusationis*) destinada à prova das afirmações feitas na denúncia pela acusação. Assim, a pronúncia é um segundo juízo de admissibilidade da acusação, mas não no mesmo nível de exigência e de qualidade das provas da denúncia.

Se não fosse assim, o legislador teria previsto que, recebida a denúncia, o réu seria encaminhado diretamente ao Tribunal do Júri para o processamento da instrução. A decisão de pronúncia, então, tem a finalidade de evitar que o réu vá diretamente ao Júri e corra os riscos de ser julgado somente pelos jurados, os quais decidem pela íntima convicção, como já mencionado.

Nessas condições, a decisão de pronúncia funciona como um segundo filtro, exercido pelo juiz após a produção de provas na fase instrutória, com o objetivo de verificar se há a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria que justifiquem o encaminhamento do réu para julgamento no Tribunal do Júri, minimizando os riscos de submeter um inocente à possibilidade de condenação.

Em termos de teoria do direito probatório, isso significa que, nessa fase, basta uma probabilidade qualificada, embora não a mais elevada exigida na sentença penal condenatória, em razão da presunção de inocência. Assim, no momento de enviar o acusado ao Júri, não é necessário demonstrar “além de toda dúvida razoável” a veracidade da hipótese acusatória (certeza plena). Basta que o juiz constate uma suficiência indiciária indicando a plausibilidade de que o réu tenha praticado o delito (certeza aproximada).

A função da presunção de inocência é impedir que um réu seja definitivamente privado de liberdade sem prova robusta da culpa, mas, como não se trata a pronúncia de uma decisão definitiva, a mera constatação de “fundados indícios” satisfaz a função processual de submeter o caso a julgamento popular.

O grande problema, portanto, é a ausência de um *standard* probatório mais definido no processo penal, pois é muito difícil, apesar das explicações doutrinárias aqui expostas, estabelecer, de fato, e na prática, qual o grau da verossimilhança necessária para o indiciamento, a possibilidade, para o recebimento da denúncia, a probabilidade, para a decretação de uma prisão preventiva e para uma decisão de pronúncia, e a alta probabilidade, para uma condenação.

Afinal, a legislação estabelece requisitos, como os analisados para a decisão de pronúncia, mas o grau com que esses requisitos devem ser preenchidos nos casos concretos é praticamente impossível de se precisar, pois, mesmo que aparentemente semelhantes, os casos possuem nuances próprias que só podem ser sopesadas, de forma efetiva, casuisticamente, impossibilitando uma definição *a priori* do grau de *standard* necessário em cada uma dessas decisões.

Desse modo, diante de todo o exposto, percebe-se que a decisão de pronúncia deve ser considerada como uma decisão garantista, a qual exerce um papel de verdadeiro filtro e impede que todo e qualquer acusado seja encaminhado a júri pelo simples fato de ter sido denunciado. (COSTA; FAUCZ, 2025).

Assim, se na decisão de pronúncia deve prevalecer o *in dubio pro societate*, e se essa afirmação pode pôr em risco o pilar da presunção de inocência, o questionamento a ser feito é: Qual a vantagem, então, de se ter a decisão de pronúncia? Deveria esta ser abolida? O ideal

seria o réu ir a Júri direto? Porque, se, na dúvida, resolve-se a favor da sociedade, o que impede a sociedade decidir sem passar por uma audiência de instrução prévia? Tais questionamentos decorrem das seguintes palavras do autor Renato Brasileiro:

“Isso porque, se houver dúvida sobre a preponderância de provas, deve ser aplicado o *in dubio pro reo*, e não o ***in dubio pro societate***, cuja aplicação não tem qualquer amparo constitucional ou legal, e **tem o condão de** acarretar o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova e **desvirtuar o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, esvaziando a própria função da decisão de pronúncia.**” (LIMA, 2020, p. 1468) (grifos)

Saliente-se que a decisão de pronúncia não se materializa apenas na transferência do acusado para a segunda fase do procedimento do júri, desprovida, portanto, de quaisquer outros significados.

Por ser o julgamento popular uma garantia fundamental, o procedimento a que se submete deve perpetuar a posição jurídica em que se encontra, sendo esta a principal atribuição da decisão que pronuncia o réu, assumindo papel garantidor da liberdade, da dignidade da pessoa humana, do respeito ao devido processo legal e do controle fundamentado das decisões judiciais.

Por outro lado, se deve prevalecer o *in dubio pro reo*, não haveria o esvaziamento do papel do Tribunal do Júri? Esse princípio, por ser corolário do princípio da presunção de inocência, deveria ser observado apenas em caso de condenação ou ele também deve ser observado ao longo de todo processo penal, inclusive na decisão de pronúncia, como garantia? Se o CPP já prevê os requisitos para a decisão de pronúncia, essa garantia seria de que?

#### 4 O *IN DUBIO PRO SOCIETATE* E O *IN DUBIO PRO REO* NA DECISÃO DE PRONÚNCIA

A decisão de pronúncia ocupa um papel central no procedimento do Tribunal do Júri, funcionando como filtro processual entre a fase judicial de instrução e o julgamento pelo Conselho de Sentença.

É nesse contexto que se instaura um intenso debate doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicação do *in dubio pro societate* ou do *in dubio pro reo* nessa fase. O primeiro, frequentemente invocado para justificar o prosseguimento da ação penal mesmo diante de incertezas relevantes, é criticado por parte da doutrina por contrariar os fundamentos do processo penal acusatório e relativizar direitos fundamentais do acusado.

Já o segundo, consagrado no princípio constitucional da presunção de inocência, busca impedir que dúvidas substanciais resultem na submissão do réu a um julgamento popular sem os requisitos mínimos que justifiquem tal medida. A seguir, serão analisadas essas duas concepções, com destaque para os fundamentos e críticas que sustentam cada posicionamento.

##### 4.1 O *in dubio pro societate*

Como outrora mencionado, o *in dubio pro societate* é utilizado na decisão de pronúncia como forma de fundamentar essa decisão e enviar o acusado ao julgamento no plenário do Tribunal do Júri, principalmente na fundamentação relacionada à autoria, pois a materialidade já deve estar comprovada conforme o art. 413 do CPP. Como já exposto, esse artigo dispõe que a materialidade deve estar comprovada e devem existir indícios suficientes de autoria. Desse modo, Rogério Sanches Cunha, um dos doutrinadores a favor da aplicação desse “princípio”, explica que:

“Se é possível se contentar com a existência de *indícios suficientes* – e não de prova razoável – da autoria, é óbvio que esta fórmula traz consigo a possibilidade de haver uma parcela razoável de dúvida que, não obstante, *não é capaz* de impedir o prosseguimento do processo para julgamento no Tribunal do Júri. Se nesta fase preponderasse o *in dubio pro reo*, a pronúncia jamais poderia se fundamentar em indícios suficientes da autoria; o texto legal deveria fazer referência à existência de *prova* da autoria.” (CUNHA, 2020)

Rogério Sanches Cunha, assim como outros autores, também defendem que os

requisitos para o oferecimento da denúncia se aproximam dos requisitos da decisão de pronúncia e, por isso, se o *in dubio pro reo* lá não vigora, aqui também não deveria vigorar.

Além disso, sustenta-se que a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia preserva um princípio fundamental do Tribunal do Júri: a soberania dos veredictos. Isso porque, ao remeter o caso ao Júri Popular, mesmo diante de dúvidas consideráveis sobre a autoria, o juiz estaria respeitando a competência constitucional atribuída a esse órgão, evitando que sua função de julgar crimes dolosos contra a vida seja indevidamente suprimida.

É certo que algumas dúvidas sobre a autoria podem existir na decisão de pronúncia, pois, como já mencionado, não se trata de juízo de certeza. O problema surge quando essas dúvidas são consideráveis, ou seja, não sustentam devidamente os “indícios”, mas, argumentando em torno dessa soberania dos veredictos, os magistrados tentam sustentar a decisão de pronúncia.

Contudo, alguns autores discordam desse entendimento, apontando uma análise histórica relacionada aos sistemas processuais penais.

O sistema inquisitório remonta à instituição do Tribunal do Santo Ofício, no século XIII, instaurado para reprimir a heresia e tudo que fosse contrário aos interesses e mandamentos da Igreja Católica, perdurando até o início do século XIX, quando passou a ser desacreditado pelos ideais humanistas e libertários oriundos, sobretudo, da Revolução Francesa.

Os juízes concentravam todo poder instrutório em suas mãos, inexistia o efetivo contraditório e prevalecia o sistema tarifário das provas e a disparidade de armas e oportunidades, como salienta Aury Lopes Junior (LOPES JUNIOR, 2020, p. 56).

O sistema acusatório, por outro lado, é marcado pela separação entre o julgador e a produção de provas; aqui o poder de decisão é entregue ao órgão estatal, diverso daquele detentor da iniciativa processual. Ademais, vige no referido sistema o contraditório e a publicidade, bem como a paridade de armas entre réu e órgão acusador, diferentemente do que se verifica no inquisitório (LOPES JUNIOR, 2020, p. 57)

Embora Aury Lopes Junior explique que muitos entendem o sistema brasileiro como um sistema misto (LOPES JUNIOR, 2020, p. 61), visto que a fase pré-processual (inquérito) é guiada pelas diretrizes do sistema inquisitório, enquanto a fase processual é guiada pelas do acusatório, ele também defende que é o sistema acusatório o mais próximo dos ideais de um Estado Democrático de Direito, como no caso do Brasil, conforme a Constituição brasileira.

Para esse autor, então, a mera invocação da soberania dos veredictos não pode suprimir a necessidade de um juízo técnico de admissibilidade, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF) e ao devido processo legal.

Como destaca Aury Lopes Jr. (LOPES JUNIOR, 2023, p. 1087), “pronunciar alguém sem indícios mínimos de autoria é transferir ao jurado a responsabilidade de julgar uma acusação que sequer deveria ter ultrapassado a fase preliminar do processo”. Nesse contexto, a ideia de que a dúvida deve favorecer a sociedade (*in dubio pro societate*) não pode ser utilizada como um atalho que fragiliza as garantias fundamentais do acusado, transformando a decisão de pronúncia em um instrumento de prolongamento do sofrimento processual mesmo diante de dúvidas relevantes.

Seguindo a mesma crítica, Gina Ribeiro Gonçalves Muniz afirmou, em um artigo com o título “A falácia do *in dubio pro societate*”, na revista eletrônica “Conjur”, que essa justificativa utilizada pelos juristas brasileiros no momento da decisão de pronúncia, de prosseguir para a próxima fase do processo para não subtrair dos juízes naturais da causa -os jurados- a decisão de mérito sobre o caso, já que as dúvidas poderão ser sanadas até a sentença, não é cabível no Direito brasileiro, pois “o estado de inocência” do réu o protege de acusações levianas (MUNIZ, 2020). Além disso, ela, juntamente com Denis Sampaio, afirmam que essa competência só é juridicamente confirmada com a decisão de pronúncia (MUNIZ; SAMPAIO, 2023).

Nesse sentido, há fortes críticas na doutrina em relação ao *in dubio pro societate*, porque, conforme os doutrinadores que o criticam, ele se aproxima muito mais do sistema inquisitório e dos regimes totalitários.

Esses autores afirmam que a escolha do vocábulo “sociedade” não é feita imotivadamente, pois com a sua aplicação cria-se a marcante ideia do interesse comum, chegando-se à conclusão de que, na dúvida, mais valeria submeter o indivíduo ao processo penal do que limitar a perseguição criminal do Estado, ainda que em detrimento de garantias individuais (MELCHIOR, 2013, p. 420).

Para, então, legitimar a remessa do acusado à segunda fase do procedimento bifásico do júri, invoca-se o interesse da sociedade, estabelecendo-se, pois, a dicotomia entre o interesse individual e o suposto interesse público, permitindo a flexibilização de garantias processuais penais do indivíduo, sob o fundamento de que se estaria contemplando o bem comum (DIAS, 2016, p. 64).

Assim surgem institutos e bengalas normativas que legitimam a perseguição penal a todo custo, pois o medo da impunidade passa a ser mais expressivo do que o perigo de levar a julgamento pessoas inocentes.

Ao longo da história mundial, essa supervalorização do interesse social e a relativização dos direitos individuais foi utilizada recorrentemente nos regimes totalitár

ios, como o fascismo e o nazismo, ainda que o autoritarismo inerente aos referidos regimes mais beneficiasse os interesses estatais.

Nesse contexto foi criado o Código de Processo Penal brasileiro, em 1941, com forte influência do fascismo italiano (LOPES JUNIOR, 2020, p. 589), menosprezando princípios como a presunção de inocência e concentrando poderes, inclusive instrutórios, nas mãos de juízes, sendo esse cenário legislativamente alterado pela Constituição brasileira de 1988 e pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

A aplicação do *in dubio pro societate*, nesse contexto, revela-se incompatível com a lógica do processo penal acusatório, pois desloca para o acusado o ônus de afastar uma dúvida que, por definição, não deveria legitimamente fundamentar uma decisão de pronúncia. Em outras palavras, permitir que o réu seja enviado a julgamento popular com base em incertezas equivale a admitir que ele deva impedir que o juiz decida com base em elementos frágeis ou insuficientes, mesmo sem a convicção mínima exigida pela lei.

Nesse sentido também é o posicionamento de Gina Muniz, ao afirmar que:

“O *in dubio pro societate* não encontra guarida no processo penal parametrizado pelo princípio da presunção de inocência. Não haveria lógica que o órgão acusador fosse o beneficiado pela ausência de elementos suficientes para que seja dada continuidade ao processo penal” (MUNIZ, 2020)

Se o ordenamento jurídico impõe pressupostos básicos para que alguém seja submetido ao julgamento pelo Conselho de Sentença, isso demonstra que o exercício da soberania dos jurados encontra limites legais. A decisão de pronúncia, portanto, deve estar amparada em uma acusação minimamente consistente. Não se pode admitir que a ausência desses requisitos — ou a dúvida sobre sua existência — seja resolvida pelo Júri, pois isso representaria um desvirtuamento do próprio modelo processual estabelecido.

Dessa forma, sempre que houver incertezas quanto à plausibilidade da acusação — o que é diferente da dúvida sobre o mérito —, cabe ao juiz da fase de admissibilidade da acusação (*judicium accusationis*) deliberar sobre o caso, nos termos da legalidade. Deve ele pronunciar o réu apenas quando presentes os pressupostos exigidos, e, na ausência deles, impronunciar, sem espaço normativo para a invocação do *in dubio pro societate*.

#### **4.2 O *in dubio pro reo***

No séc. XVIII, muitos autores na área da humanidade começaram a insurgir-se contra o sistema processual penal inquisitório, a exemplo de Voltaire, Montaigne, Montesquieu, e especialmente, Beccaria, com a sua obra “Dos Delitos e das Penas”, na qual

fez inúmeras críticas à confissão como prova maior, às práticas de tortura para obtê-las, ensejando falsas confissões, às acumulações de funções do inquisidor (acusador, investigador e julgador), além das desproporcionalidades das penas (PINHEIRO, 2021).

A partir do iluminismo e dos grandes movimentos liberais, o princípio da presunção da inocência foi consagrado na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, substituindo a presunção de culpabilidade (MUNIZ; SAMPAIO; AVELAR, 2023). Na virada para o séc. XIX, o sistema probatório passou a distinguir órgão investigador, acusador e julgador e foram instituídos os princípios do contraditório, da publicidade e da oralidade.

No séc. XX, com a emergência dos totalitarismos, estas conquistas foram postas em causa, diante da restauração de um processo penal autoritário em certos Estados. Contudo, as democracias do pós-guerra impediram o retrocesso.

O direito à presunção de inocência foi aprovado pela ONU em 1948 na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Na América, a Convenção sobre os Direitos Humanos, por sua vez, assinada na Conferência de San José, na Costa Rica, no ano de 1969, subscrita pelo Brasil e popularmente reconhecida como Pacto de San José de Costa Rica, dispõe e assegura o direito à presunção da inocência.

No Brasil, após o totalitarismo instaurado pela Ditadura Militar, a Constituição de 1988 veio determinar formas de proteger a dignidade da pessoa humana, como as garantias e os direitos fundamentais, a fim de resguardar o cidadão para que ele possa viver com dignidade, sendo o Estado obrigado a proteger esses direitos, os quais estão respaldados no art. 5º da Constituição Federal.

O direito à presunção da inocência é estabelecido na Constituição brasileira de 1988, em seu art. 5º, inc. LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

O princípio da presunção da inocência ou princípio da não culpabilidade, como também é conhecido, determina que ninguém é culpado “até que se prove o contrário”, e o mesmo deve ser utilizado durante todo o processo até que o acusado seja condenado pelo juiz, com provas suficientes para tal. O ônus da prova deve ser produzido por quem denunciou o acusado, como outrora citado, pois com o estado de inocência do réu, o mesmo não tem a necessidade de prová-la ou de colaborar para a comprovação de sua autoria. Essa responsabilidade pertence a quem acusa, com a necessidade de juntar provas suficientes para a condenação, provas essas que devem ser estritamente legais.

O princípio da presunção de inocência tem como objetivo a garantia e o direito à

dignidade da pessoa humana, partindo da perspectiva de que é melhor inocentar um culpado do que condenar um inocente, em casos em que haja dúvidas quanto à materialidade ou à autoria do crime.

Nesse sentido, tem-se a explicação de Gina Muniz e Denis Sampaio:

“A presunção de inocência vigora durante todo o transcorrer da persecução penal e, consequentemente, consubstancia o *in dubio pro reo*, que é uma das manifestações daquele princípio. Em outras palavras, sempre que houver dúvida fática por oportunidade de qualquer decisão judicial — não apenas a decisão de mérito que opte por absolvição ou condenação, mas também decisões que imponham qualquer medida cautelar ao réu ou que permitam o avanço do processo penal para uma próxima fase— deve-se recorrer à regra do *in dubio pro reo*. (...) O *in dubio pro societate* não encontra guarida no processo penal parametrizado pelo princípio da presunção de inocência. (...) Em um processo penal assentado no valor da pessoa e de sua liberdade, naturalmente melhor inocentar um culpado a condenar um inocente” (MUNIZ, SAMPAIO, 2023)

O *in dubio pro reo* é, portanto, um princípio decorrente da presunção de inocência, pois como a inocência do réu é presumida, recaindo o ônus da prova sobre a acusação, não juntando esta prova suficiente, e, assim, restando dúvidas sobre a materialidade e autoria do crime para uma condenação, essa dúvida favorece quem não tinha obrigação de provar a sua inocência, ou seja, favorece o réu.

Para os doutrinadores que defendem o *in dubio pro reo* na decisão de pronúncia, a solução, em caso de dúvidas, seria impronunciar o réu, pois enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa. Afinal, também considerando o posicionamento de Gina Muniz e Denis Sampaio:

“(...) se dúvidas existem sobre os indícios de autoria ou participação do acusado, o ônus dessa dúvida deve ser suportado pelo Estado — detentor de um aparelho punitivo, movido por funcionários públicos e normas jurídicas com o escopo de realização da Justiça —, e não pelo réu, polo mais fraco dessa relação processual, a quem, justamente por isso, é assegurado constitucional e convencionalmente o status de inocente. (MUNIZ, SAMPAIO, 2023)

Esses autores, a exemplo de Aury Lopes, Renato Brasileiro de Lima e Guilherme de Souza Nucci, explicam que por não ter base constitucional e por não coincidir com um Estado Democrático de Direito, o *in dubio pro societate* não deve ser aplicado na pronúncia, principalmente porque a soberania do tribunal do júri, também prevista na Constituição Federal, não deve prevalecer sobre a presunção de inocência. Vejamos:

“Questionamos, inicialmente, qual é a base constitucional do *in dubio pro societate*? Nenhuma. Não existe 210. Por maior que seja o esforço discursivo em torno da “soberania do júri”, tal princípio não consegue dar conta dessa missão. Não há como

aceitar tal expansão da “soberania” a ponto de negar a presunção constitucional de inocência. A soberania diz respeito à competência e limites ao poder de revisar as decisões do júri.” (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 1255)

Outro argumento utilizado para a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* em todo processo penal, inclusive na fase de pronúncia, é que, conforme Gina Muniz e Denis Sampaio:

“A mera tramitação do processo penal, além de acarretar possíveis restrições cautelares à liberdade e patrimônio do réu, embute-lhe uma pena — o estigma de criminoso — da qual nem mesmo eventual sentença absolutória é capaz de apagar os efeitos, razão pela qual a persecução penal deve ser imediatamente cessada, se não houver razões fático-jurídicas para sua continuidade.” (MUNIZ, SAMPAIO, 2023)

Sustentam também esses autores que defendem a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* na fase de pronúncia, que a verdadeira função desta fase é evitar o julgamento de um inocente no Tribunal do Júri, onde as decisões não são fundamentadas e os jurados julgam por íntima convicção.

Por fim, é válido ainda, trazer a este trabalho a conclusão dos citados autores, pois eles apontam que:

“Configura equívoco vincular a busca pela condenação como interesse público, e a busca pela absolvição como interesse individual.(...)Todavia, vozes imbuidas por discursos descontextualizados do conteúdo democrático, que entendem possível desconsiderar os direitos fundamentais sempre que supostamente constituam óbice à atividade punitiva, permitiram a hipertrofia, sem nenhum rigor epistemológico, do princípio do *in dubio pro societate*.” (MUNIZ, SAMPAIO, 2023)

Além de todo o exposto, também é fundamental acrescentar que, conforme se verá adiante, o *in dubio pro societate* sequer é visto como princípio, diferentemente do *in dubio pro reo*, pois este encontra guarida no princípio da presunção de inocência, previsto na CRFB, enquanto que aquele não encontra previsão legal alguma, o que será demonstrado pelos argumentos dos ministros dos tribunais superiores brasileiros a seguir.

## 5 RECENTES JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A análise jurisprudencial é fundamental para compreender como os Tribunais Superiores têm interpretado e aplicado o *in dubio pro reo* e o *in dubio pro societate* no âmbito da decisão de pronúncia. Isso porque, além das divergências doutrinárias que cercam o tema, há também uma notável oscilação no posicionamento dos órgãos judiciais. Assim, com o objetivo de identificar as principais tendências e critérios adotados na prática, serão examinadas decisões recentes e relevantes proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Para tal análise foram pesquisados os julgados do Superior Tribunal de Justiça e foram selecionados os mais recentes e relevantes no que tange a mudanças na prática judicial trazidas por esses precedentes, conforme se verifica a seguir.

Percebe-se que a Sexta Turma do STJ consolidou entendimento contra o *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, enquanto que a Quinta turma, apesar de permanecer favorável à prevalência do *in dubio pro societate*, já apresenta tendências de ir de encontro a esse entendimento.

### 5.1 Entendimento da 6ª Turma do STJ no REsp 2091647/DF

A Sexta Turma do STJ tem um posicionamento mais garantista em temas envolvendo o Direito Penal e Processual Penal. Conforme pesquisa realizada na página eletrônico do STJ, foram apresentados 17 acórdãos da Quinta Turma contra 4 da Sexta Turma, com as seguintes palavras: “prevalece o *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia”.

No REsp 2091647/DF, julgado em 2023, a Sexta turma consolidou o entendimento de que na pronúncia não cabe o *in dubio pro societate*. O julgamento desse Recurso Especial, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, marca um ponto de inflexão no tratamento do *in dubio pro societate* na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de decisão paradigmática por rejeitar expressamente o uso desse suposto princípio como fundamento válido para a pronúncia, reafirmando a centralidade da presunção de inocência e do devido processo legal como balizas para o exercício da jurisdição penal.

No caso, o recorrente era um motorista que conduziu os acusados até o local da execução de um crime de homicídio e os reconduziu após a consumação do delito, dando-lhes suposto suporte para uma fuga.

Inicialmente, a denúncia foi oferecida somente contra os executores do homicídio. Após a instrução e decisão de pronúncia contra os acusados, o magistrado de primeiro grau abriu vista ao Ministério Público para que este se manifestasse acerca da participação do motorista. Assim, o MP entendeu pela participação do motorista e suposto conhecimento deste acerca do crime, motivo pelo qual houve aditamento à denúncia para incluí-lo como acusado. O referido motorista foi, então, após regular trâmite processual, pronunciado, o Recurso em Sentido Estrito foi julgado improcedente e o caso foi apresentado ao STJ por meio do Recurso Especial em análise.

O que se tinha contra o motorista era o fato de uma testemunha ter afirmado que os atiradores estavam no veículo em que ele foi abordado, conduzindo os corréus após o delito. Aliado a isso, o Tribunal local, ao fundamentar a manutenção da pronúncia, indicou que não foram apresentadas provas, por parte do motorista, de que ele estaria, de fato, realizando apenas transporte de passageiros, como motorista de aplicativo ou algo assim.

Na decisão em comento, a Sexta Turma do STJ destaca que a decisão de pronúncia não pode ser concebida como mera formalidade ou ato automático diante da dúvida quanto à autoria. Pelo contrário, ela constitui um juízo de admissibilidade da acusação (*judicium accusationis*), cujo objetivo é submeter ao julgamento pelo Tribunal do Júri apenas aquelas imputações que apresentem suporte probatório mínimo, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal.

A jurisprudência, assim, evolui para uma concepção mais criteriosa da filtragem das acusações que chegam ao Tribunal do Júri, abandonando o entendimento segundo o qual qualquer dúvida deveria ser resolvida em favor da sociedade. De forma incisiva, a sexta turma do STJ reconhece que o *in dubio pro societate* não possui fundamento normativo, tampouco se coaduna com um processo penal acusatório e garantista, não podendo sequer ser chamado de princípio.

Nesse sentido, citando alguns autores e um trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes do STF no ARE 1.067.392/CE, que também será objeto de análise no presente trabalho, o Ministro Rogerio Schietti destacou que:

“Aliás, o próprio nome do suposto princípio parte de premissa equivocada, na medida em que **nenhuma sociedade democrática se favorece pela possível condenação duvidosa e injusta de inocentes**. E digo **suposto princípio** porque o **in dubio pro societate**, “na verdade, não constitui princípio algum, tratando-se de critério que se mostra **compatível com regimes de perfil autocrático** que absurdamente preconizam, como acima referido, o primado da ideia de que todos são culpados até prova em contrário (!?!), em absoluta desconformidade com a presunção de inocência [...]” (Voto do Ministro Celso de Mello no ARE n.

1.067.392/AC, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 2/7/2020, grifei).” (REsp n. 2.091.647/DF, Voto do Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023). (grifos)

O voto condutor adverte, ainda, para os riscos de uma atuação judicial que, ao se eximir do exame crítico da plausibilidade da imputação penal, transfere aos jurados a responsabilidade de decidir causas frágeis. Tal postura é comparada a uma verdadeira “lavagem de mãos”, em uma analogia à figura de Pôncio Pilatos, e compromete a função garantista do magistrado togado.

Outro aspecto relevante do precedente é a explicação do Relator sobre a usurpação de competência dos jurados ou violação da soberania dos vereditos pela não aplicação do brocardo jurídico, o que, segundo ele, não ocorre, pois trata-se apenas de verificação do *standard* probatório adequado para a decisão de pronúncia, pois assim como os outros pontos já enfatizados ao longo deste trabalho, quanto mais se avança na persecução penal e mais invasiva e restritiva é a decisão a ser tomada, menos deve ser tolerado o risco de ser atingido um inocente, sendo, ainda mais, da acusação o ônus probatório.

Além disso, quanto ao *standard* probatório, rechaçou-se, no voto, tanto a exigência de certeza plena, quanto a aceitação de uma mera probabilidade. Em seu lugar, propõe-se um critério intermediário: a elevada probabilidade de autoria (*Clear and Convincing Evidence*), que exige mais certeza do que a preponderância de provas (padrão comum no processo civil conforme outrora mencionado), mas menos do que a prova além da dúvida razoável (critério utilizado nas sentenças penais condenatórias). Para tanto, o Relator explicou que essa exigência decorre da posição processual da pronúncia, situada entre o recebimento da denúncia e a condenação, e da gravidade que representa ser submetido a julgamento pelo júri popular.

Tal consideração é extremamente importante, visto que o *standard* probatório do “para além de toda dúvida razoável” é mais adequado ser utilizado pelo julgador em eventual sentença condenatória, como visto em capítulo anterior. Ocorre que, no procedimento do Júri tal critério não é observado, visto que a sentença só poderá surgir ao final da segunda fase e a materialidade e autoria, nesta fase, não é mais analisada por um juiz togado, mas sim pelos jurados. Então, é coerente que se utilize um *standard* de provas intermediário na decisão de pronúncia, já que ela não “faz as vezes” de uma sentença condenatória, mas também não pode se assemelhar ao recebimento da denúncia, como já explicado anteriormente neste trabalho.

A decisão também propõe uma distinção relevante entre dois tipos de dúvida: (i) a dúvida sobre a autoria, que pode ser submetida aos jurados se amparada por indícios suficientes; e (ii) a dúvida sobre a existência desses próprios indícios (a chamada

“metadúvida”), que deve ser resolvida pelo juiz a favor do acusado.

Esse raciocínio se coaduna com a aplicação do *in dubio pro reo* já na fase da pronúncia, mesmo que em termos distintos da condenação, já que, no fim das contas, a dúvida sobre a autoria sempre vai existir ao longo da persecução penal, o que não pode existir é justamente a metadúvida, ou seja, a dúvida se há os “indícios suficientes” de autoria, porque isso vai de encontro aos próprios requisitos para a decisão de pronúncia.

Os argumentos podem ser resumidos na própria ementa referente ao recurso julgado pelo STJ, conforme destacados abaixo:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO APLICAÇÃO. STANDARD PROBATÓRIO. ELEVADA PROBABILIDADE. NÃO ATINGIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. DESPRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A **Constituição Federal** determinou ao **Tribunal do Júri** a **competência** para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo -lhe a **soberania de seus vereditos**. Entretanto, **a fim de reduzir o erro judiciário** (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma **prévia instrução**, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, caput e § 1º, do CPP.

2. Assim, tem essa fase inicial do procedimento bifásico do Tribunal do Júri o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões para levar o acusado ao seu juízo natural. **O juízo da acusação (judicium accusationis) funciona como um importante filtro pelo qual devem passar somente as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (judicium causae).** A pronúncia consubstancia, dessa forma, um **juízo de admissibilidade da acusação**, razão pela qual o Juiz precisa estar "convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação" (art. 413, caput, do CPP).

3. A leitura do referido dispositivo legal permite extrair **dois standards probatóri os distintos: um para a materialidade, outro para a autoria e a participação**. Ao usar a expressão "convencido da materialidade", o legislador impôs, nesse ponto, a certeza de que o fato existiu; já em relação à autoria e à participação, esse convencimento diz respeito apenas à presença de indícios suficientes, não à sua demonstração plena, exame que competirá somente aos jurados.

4. A desnecessidade de prova cabal da autoria para a pronúncia levou parte da doutrina

- acolhida durante tempo considerável pela jurisprudência - a defender a existência do *in dubio pro societate*, princípio que alegadamente se aplicaria a essa fase processual. **Todavi a, o fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nessa fase não significa legitimar a aplicação da máxima *in dubio pro societate* - que não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro - e admitir que toda e qualquer dúvida autorize uma pronúncia. Aliás, o próprio nome do suposto princípio parte de premissa equivocada, uma vez que nenhuma sociedade democrática se favorece pela possível condenação duvidosa e injusta de inocentes.**

5. O *in dubio pro societate*, "na verdade, não constitui princípio algum, tratando -se de

**critério que se mostra compatível com regimes de perfil autocrático** que absurdamente preconizam, como acima referido, o primado da ideia de que to dos são culpados até prova em contrário (!?!), em absoluta desconformidade com a presunção de inocência [...]" (Voto do Ministro Celso de Mello no ARE n. 1.067.392/AC, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 2/7/2020). **Não pode o juiz, na pronúncia, "lavar as mãos" - tal qual Pôncio Pilatos - e invocar o "in dubio pro societate" como escusa para eximir-se de sua responsabilidade de filtrar adequadamente a causa**, submetendo ao Tribunal popular acusações não fundadas em indícios sólidos e robustos de autoria delitiva.

6. **Não há falar que a negativa de aplicação do in dubio pro societate na pronúncia implicaria violação da soberania dos vereditos ou usurpação da competência dos jurados**, a qual só se inaugura na segunda etapa do procedimento bifásico. **Trata-se e, apenas, de analisar os requisitos para a submissão do acusado ao tribunal popular sob o prisma dos standards probatórios**, os quais representam, em breve síntese, "regras que determinam o grau de confirmação que uma hipótese deve ter, a partir das provas, para poder ser considerada provada para os fins de se adotar uma determinada decisão" (FERRER BELTRÁN, Jordi. Prueba sin convicción: estándares de prueba y debido proceso. Madrid: Marcial Pons, 2021, p. 24) ou, nas palavras de Gustavo Badaró, "critérios que estabelecem o grau de confirmação probatória necessário para que o julgador considere um enunciado fático como provado, sendo aceito como verdadeiro" (BADARÓ, Gustavo H. Epistemologia judiciária e prova penal. 2 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 241).

7. Segundo Ferrer-Beltrán, "o grau de exigência probatória dos distintos *standards* de prova para distintas fases do procedimento deve seguir uma tendência ascendente" (op. cit., p. 102), isto é, progressiva, pois, como explica Caio Massena, "não seria razoável, a título de exemplo, para o recebimento da denúncia - antes, portanto, da própria instrução probatória, realizada em contraditório - exigir um *standard* de prova tão alto quanto aquele exigido para a condenação" (MASSENA, Caio Badaró. Prisão preventiva e *standards* de prova: propostas para o processo penal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 7, n. 3, p.1.631-1.668, set./dez. 2021).

8. Essa tendência geral ascendente e progressiva decorre, também, de uma importante função política dos *standards* probatórios, qual seja, a de distribuir os riscos de erro entre as partes (acusação e defesa), erros estes que podem ser tanto falsos positivos (considerar provada uma hipótese falsa, por exemplo: condenação de um inocente) quanto falsos negativos (considerar não provada uma hipótese verdadeira, por exemplo: absolvição de um culpado) (FERRER-BELTRÁN, op. cit., p. 115-137). Deveras, quanto mais embrionária a etapa da persecução penal e menos invasiva, restritiva e severa a medida ou decisão a ser adotada, mais tolerável é o risco de um eventual falso positivo (atingir um inocente) e, portanto, é mais atribuível à defesa suportar o risco desse erro; **por outro lado, quanto mais se avança na persecução penal e mais invasiva, restritiva e severa se torna a medida ou decisão a ser adotada, menos tolerável é o risco de atingir um inocente e, portanto, é mais atribuível à acusação suportar o risco desse erro.**

9. É preciso, assim, levar em conta a gravidade do erro que pode decorrer de cada tipo de decisão; ser alvo da abertura de uma investigação é menos grave para o indivíduo do que ter uma denúncia recebida contra si, o que, por sua vez, é menos grave do que ser pronunciado e, por fim, do que ser condenado. Como a pronúncia se situa na penúltima etapa (antes apenas da condenação) e se trata de medida consideravelmente danosa para o acusado - que será submetido a julgamento imotivado por jurados leigos-, o *standard* deve ser razoavelmente elevado e o risco de erro deve ser suportado mais pela acusação do que pela defesa, ainda que não se exija um juízo de total certeza para submeter o réu ao Tribunal do Júri.

10. **Deve-se distinguir a dúvida que recai sobre a autoria** - a qual, se existentes indícios suficientes contra o acusado, só será dirimida ao final pelos jurados, porque é deles a competência para o derradeiro juízo de fato da causa - **da dúvida quanto à própria presença dos indícios suficientes de autoria** (metadúvida, dúvida de segundo grau ou de segunda ordem), que deve ser resolvida em favor do réu pelo magistrado na fase de pronúncia. Vale dizer, também na pronúncia - ainda

que com contornos em certa medida distintos - tem aplicação o in dubio pro reo, consectário do princípio da presunção de inocência, pedra angular do devido processo legal.

11. Assim, o *standard* probatório para a decisão de pronúncia, quanto à autoria e a participação, situa-se entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias (mera probabilidade ou hipóteses e acusatória mais provável que a defensiva) - típico do recebimento da denúncia - e o da certeza além de qualquer dúvida razoável (BARD ou outro *standard* que se tenha por equivalente) - necessário somente para a condenação. Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele imputado.

12. A adoção desse *standard* desponta como solução possível para conciliar os interesses em disputa dentro das balizas do ordenamento. **Resguarda-se, assim, a função primordial de controle prévio da pronúncia sem invadir a competência dos jurados e sem permitir que o réu seja condenado pelo simples fato de a hipótese acusatória ser mais provável do que a sua negativa.**

13. Na hipótese dos autos, segundo o policial Eduardo, no dia dos fatos, ele ouviu disparos de arma de fogo e, em seguida, uma moradora do bairro, onde ele também residia, bateu à sua porta e informou que os atiradores estavam em um veículo Siena de cor preta. O policial, então, saiu com um colega de farda para acompanhar e abordar o veículo, o que foi feito. Na ocasião, estavam no carro o recorrente (condutor) e os corréus (passageiros). Em revista, foram encontradas armas de fogo com os corréus e, na delegacia, eles confessaram o crime e confirmaram a versão do recorrente de que ele havia sido apenas solicitado como motorista para levá-los até o local, esperar em uma farmácia por alguns minutos e trazê-los de volta, e não tinha relação com os fatos. Uma testemunha sigilosa e o irmão do recorrente foram ouvidos e afirmaram que ele trabalhava há cerca de cinco anos com transporte de passageiros.

14. Não há nenhum indício robusto de que o recorrente haja participado conscientemente do crime, porque: a) nenhum objeto ilícito foi apreendido com ele;

b) nenhum elemento indicativo de que ele conhecesse ou tivesse relação com os corréus nem com a vítima foi apresentado; c) não consta que ele haja tentado empreender fuga dos policiais na condução do veículo quando determinada a sua abordagem d) os corréus negaram conhecer o acusado e afirmaram que ele era apenas motorista; e) as testemunhas de defesa confirmaram que o acusado trabalhava com transporte de passageiros. Ademais, a confirmar a fragilidade dos indícios existentes contra ele, o recorrente - ao contrário dos corréus - foi solto na audiência de custódia e o Ministério Público inicialmente nem sequer ofereceu denúncia em seu desfavor porque entendeu que ainda não tinha elementos suficientes para tanto. Só depois da instrução e da pronúncia dos corréus é que, mesmo sem nenhuma prova nova, decidiu denunciá-lo quando instado pelo Magistrado a se manifestar sobre a situação do acusado.

15. Uma vez que não foi apontada a presença de indícios suficientes de participação do recorrente no delito que pudessem demonstrar, com elevada probabilidade, o seu envolvimento no crime, a despronúncia é medida de rigor.

16. Recurso especial provido para despronunciar o acusado.

(REsp n. 2.091.647/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.) (grifos)

Portanto, aplicando essas premissas ao caso concreto, o STJ entendeu que não havia, contra o acusado, indícios minimamente robustos que justificassem sua submissão ao Tribunal do Júri e, por unanimidade, o recurso foi provido para despronunciar o motorista.

Conforme o voto do Relator, não havia indícios suficientes da participação do motorista que permitissem demonstrar com alta probabilidade que este estaria envolvido no

crime, pois nada de ilícito foi apreendido com ele, nada indicava que ele conhecia os corréus ou a vítima, ele não tentou empreender fuga quando abordado, os corréus negaram conhecê-lo e as testemunhas de defesa confirmaram a versão por ele apresentada de que apenas trabalhava com transporte de passageiros.

## **5.2 Entendimento da 5ª Turma do STJ no AREsp nº 2236994/SP e em julgados mais recentes**

Também do ano de 2023, logo após a consolidação do entendimento da 6ª Turma acima mencionado, a 5ª Turma, no AREsp nº 2236994/SP, despronunciou um acusado, diante de provas contraditórias que ensejaram dúvidas quanto à autoria, apesar de manter o entendimento de que, na pronúncia, prevalece o *in dubio pro societate*.

A grande relevância desse julgado se encontra no voto do Relator, o Ministro Ribeiro Dantas. O Ministro, embora tenha enfatizado que o entendimento da 5ª Turma permanece alinhado ao *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, fez ressalvas “pessoais” em relação a esse “princípio”, perpassando por uma análise da aplicação do mesmo e por uma análise do *standard* de provas na pronúncia.

Conforme relatado na decisão do STJ, o caso envolvia uma denúncia realizada pelo MP/SP contra o recorrente do Agravo pela prática de homicídio tentado, porte de artefatos bélicos de uso restrito, receptação e tráfico de drogas. O processo tramitou regularmente no primeiro grau, foram produzidas provas técnicas (periciais) e testemunhas foram ouvidas.

A versão dos policiais era de que estavam realizando rondas no local quando dois homens perceberam a presença deles e correram, ao que foram perseguidos pelo efetivo. O acusado, então, teria se juntado a outros dois comparsas e teria efetuado disparos de arma de fogo na direção dos policiais, os quais revidaram, sendo o acusado atingido nas costas por um tiro de fuzil. Assim, os comparsas correram e, junto ao acusado, os policiais afirmaram ter encontrado o armamento e uma mochila com drogas.

Por outro lado, a versão defensiva foi de que o acusado era usuário de maconha e teria ido comprar a droga, ao passo que começou o tiroteio entre os policiais e os traficantes, sendo ele atingido.

Ocorre que, conforme as perícias realizadas, o acusado não tinha resíduos de pólvora em suas mãos, não foram encontradas impressões digitais dele na arma de fogo usada no tiroteio e as anotações relacionadas ao tráfico, pelo exame grafotécnico, não estariam

vinculadas a ele. A instrução foi, então, seguida de uma decisão de impronúncia. Diante disso, o Ministério Público apelou, baseado no *in dubio pro societate*, sendo, o recurso provido pelo Tribunal local. Foram opostos Embargos de Declaração, tendo o Tribunal rejeitado, e posterior Recurso Especial foi inadmitido, ao passo que chegou ao STJ o Agravo em Recurso Especial em comento.

O Agravo foi conhecido e foi dado provimento, por unanimidade, ao Recurso Especial para despronunciar o recorrente. Assim, necessário e relevante se faz, pelos motivos já mencionados, uma exposição do voto do relator.

Observa-se, logo de início, que o Ministro discorreu sobre diversos pontos, como a anterior unanimidade jurisprudencial das Turmas Criminais do STJ quanto ao *in dubio pro societate* ser o norte da decisão de pronúncia; os erros cometidos, principalmente no primeiro grau, pela aplicação indiscriminada desse “princípio”; a alteração jurisprudencial das duas Turmas para impedir pronúncias baseadas exclusivamente em provas judiciais de “ouvir dizer” (testemunhos indiretos) ou baseadas exclusivamente em elementos do inquérito policial; o recente julgado, acima exposto, da 6ª Turma, o qual expulsou de seu léxico, definitivamente, o referido “princípio”; e o *standard* probatório da pronúncia como algo essencial e intrinsecamente relacionado à temática do *in dubio*.

Enfatizando em seu voto que não estava sugerindo alteração da jurisprudência da 5ª Turma sobre o tema, o Ministro apresentou as razões que contribuíram para o que chamou de “evolução” de sua compreensão pessoal sobre ser o *in dubio pro societate* o “princípio” norteador da decisão de pronúncia.

Para o relator, uma das razões é que o “princípio” na verdade não existe, sendo apenas uma metáfora ou atalho argumentativo para expressar que a pronúncia tem *standards* probatórios próprios, os quais não se confundem com o *standard* necessário para o recebimento da denúncia, nem para uma sentença condenatória. Por outro lado, aponta que o *in dubio pro reo*, este sim,

tem carga constitucional e corresponde lógica e coerentemente com todo o atual sistema processual penal. Complementando esse raciocínio, o Ministro afirma que:

“(…) o *in dubio pro societate* não obstante viveu, até agora, num curioso estado de duplicidade: morto e sepultado na academia, que de longa data percebeu sua completa ausência de base legal ou constitucional, mas vivo ainda na jurisprudência de praticamente todos os tribunais.(…)” (AREsp n. 2.236.994/SP, Voto do relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.)

O Ministro Ribeiro Dantas ressalta que o *in dubio pro societate* não cabe em um

sistema estruturado como uma garantia do acusado contra acusações levianas, sendo o julgamento pelo Tribunal do Júri direito fundamental (art. 5º, XXXVIII, “d”, da CRFB) e a decisão de pronúncia uma garantia do réu, sendo preferível encaminhá-lo diretamente ao júri se desnecessário fosse ter uma instrução prévia para obtenção da comprovação da materialidade e um nível relevante de probabilidade quanto à autoria.

Reforçando o já exposto neste trabalho, o Ministro afirma que a pronúncia tem como finalidade ser um “filtro” de acusações improcedentes e um impedimento de condenações de inocentes, diante de um Tribunal leigo, cujo veredito é recorrível somente em hipóteses específicas.

Aliado a isso, demonstra que os artigos dialogam entre si perfazendo esse entendimento: a imputação da carga probatória à acusação (art. 156 do CPP); a valoração racional da prova (art. 155 do CPP); a presunção da não culpabilidade do acusado (art. 5º, LVII, da CRFB); a necessidade de superação do *standard* decorrente dessa presunção por indícios suficientes de autoria (art. 413 do CPP).

Ratificando o também já exposto no presente estudo, o Ministro Relator explicou no voto que o nível de suficiência probatória que deve ser empregado em relação à autoria delitiva é objeto de controvérsias doutrinárias.

Porém, o posicionamento do Relator se alinha ao decidido pela 6ª Turma no REsp 2.091.647/DF, aqui já analisado, no sentido de ser o *standard* probatório necessário para análise da autoria na pronúncia aquele intermediário, ou seja, que exige um nível maior que o do recebimento da denúncia e menor que o da sentença condenatória.

Em suma, o Ministro entende que o *standard* probatório em relação à materialidade delitiva para fins de pronúncia encontra-se superado, pois conforme a redação do art. 413 do CPP, quanto a esse *standard* não há maiores controvérsias, devendo ser o mesmo *standard* necessário para uma sentença condenatória, isto é, um juízo de “certeza” quanto ao fato (para além de qualquer dúvida razoável).

Por outro lado, entende que o *standard* da autoria deve ser o de provas claras e convincentes, capazes de comprovarem com uma elevada probabilidade a hipótese acusatória de forma completa o suficiente, sem omissões na produção probatória.

Adequando todo o exposto ao caso, o Relator concluiu pela despronúncia, porque mais uma vez a utilização do *in dubio pro societate* implicou um equívoco judicial do Tribunal local quando este deu provimento à apelação para pronunciar o réu. Afinal, para sustentar o provimento, o Ministro afirmou que só foi valorada, junto ao *in dubio*, a palavra dos policiais, “lavando as mãos” o Tribunal, porque esse depoimento policial restou isolado nos autos, já que

nenhuma das provas periciais confirmaram a hipótese acusatória.

Em suma, percebe-se, diante dos julgados analisados, que o STJ apresenta certa “evolução” jurisprudencial no sentido de acolher o *in dubio pro reo* em detrimento do *in dubio pro societate*, uma vez que antes era indiscriminadamente aplicado este último, passando a uma relativização do entendimento das Turmas, inclusive da Quinta Turma, que possui um viés mais punitivista, sobre as provas não judicializadas e testemunhos indiretos. Após, houve uma consolidação do entendimento da Sexta Turma que, com um viés mais garantista, indicou ser o *in dubio pro reo* o princípio norteador dessa decisão de pronúncia. E, por fim, há uma decisão da Quinta Turma, em que o ministro relator passa a tecer ressalvas “pessoais” quanto ao *in dubio pro societate*, de certa forma questionando, embora ainda não alterando, o entendimento da respectiva Turma a qual integra.

Ainda diante de pesquisa jurisprudencial realizada no próprio *site* eletrônico do STJ, percebe-se que, a partir de 2019, ambas as Turmas passaram a ser “unâнимes” no posicionamento contra decisões de pronúncia baseadas somente em testemunhos indiretos (“ouvir dizer”) ou baseadas em provas não judicializadas.

Em decisões mais recentes, a 5ª Turma do STJ, considerada menos garantista no que se refere à aplicação do *in dubio pro societate*, manteve o posicionamento que já vinha adotando quanto à relativização do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia em relação a testemunhos indiretos (de “ouvir dizer”) e provas colhidas somente no inquérito policial. Observe-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 226 DO CPP. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY). DESPRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para despronunciar os recorrentes, diante da nulidade do reconhecimento fotográfico realizado de forma irregular e da insuficiência de elementos probatórios judicializados que sustentassem autoria delitiva.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a pronúncia pode ser fundamentada em reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP; (ii) definir se o testemunho indireto e demais elementos informativos colhidos na fase de inquérito são suficientes para justificar a submissão dos acusados ao Tribunal do Júri.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento fotográfico realizado na fase investigativa, em desacordo com os requisitos previstos no art. 226 do CPP, é inválido e não possui valor probatório, ainda que confirmado posteriormente em juízo, conforme entendimento consolidado do STJ e do STF.

4. O depoimento da informante Luana Martins de Oliveira, apesar de relevante, foi

prestado 20 anos após os fatos, sem a realização de um reconhecimento presencial válido, não sendo suficiente para suprir a ausência de provas concretas e confiáveis sobre a autoria delitiva.

5. **A jurisprudência desta Corte rechaça a pronúncia fundamentada exclusivamente em testemunhos indiretos (hearsay testimony) ou em elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial sem confirmação judicial, em observância ao art. 155 do CPP.**

6. **A decisão de pronúncia exige um *standard* probatório mínimo, superior ao**

**mero recebimento da denúncia, pautado em provas que apresentem preponderância de indícios incriminatórios, em respeito ao princípio do in dubio pro reo.**

7. A ausência de lastro probatório suficiente e judicializado no caso em tela impede a manutenção da pronúncia, sendo necessária a reforma da decisão para despronunciar os recorrentes.

4. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.097.754/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.) (grifos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. L. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DESPRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TESTEMUNHO INDIRETO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que, ao não conhecer de habeas corpus substitutivo de recurso cabível, concedeu a ordem de ofício para despronunciar o réu. Sustentou-se a inexistência de elementos probatórios mínimos que justificassem a pronúncia, diante da fragilidade do conjunto probatório fundamentado exclusivamente em testemunho indireto e elementos colhidos durante o inquérito policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a despronúncia do réu foi devidamente fundamentada pela insuficiência probatória; e (ii) avaliar a aplicação do princípio *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **O testemunho indireto ou "hearsay testimony", quando desacompanhado de outros elementos probatórios, não é suficiente para fundamentar a pronúncia, em conformidade com o art. 155 do CPP e com o entendimento consolidado do STJ.**

4. A inexistência de provas diretas ou a impossibilidade de reconstituição da cadeia de custódia de supostas mensagens de WhatsApp mencionadas como indício de autoria inviabilizam a formação de um lastro probatório mínimo exigido para a pronúncia.

5. A utilização do princípio *in dubio pro societate* para justificar a pronúncia não encontra amparo constitucional ou legal, sendo repudiada pela jurisprudência do STJ e STF, que reafirmam a primazia do princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo* em matéria penal.

6. **A doutrina e jurisprudência exigem um *standard* probatório superior ao mero recebimento da denúncia, demandando uma preponderância de provas que indique a plausibilidade da acusação para a submissão do réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

(AgRg no HC n. 842.436/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.) (grifos)

Percebe-se, diante desses precedentes, julgados por unanimidade, que a relativização

do princípio *in dubio pro societate*, pela 5ª Turma do STJ, se deu mediante análise e delimitação do *standard* probatório necessário nessa fase judicial, sendo mais uma vez confirmado que ambos os temas estão intrinsecamente relacionados e são interdependentes.

Afinal, como outrora mencionado no presente trabalho, se a decisão de pronúncia é precedida por uma instrução preliminar, não faz sentido que somente elementos colhidos na fase inquisitorial sirvam para fundamentar essa decisão. Já quanto aos testemunhos indiretos, o posicionamento do Superior Tribunal, apesar de estar baseado nesse entendimento de que o *standard* probatório é mais exigente na tomada dessa decisão, é um tanto quanto arriscado, pois, às vezes, somente restam esses testemunhos em crimes cometidos com tamanha violência.

Diante dessa importância e aproveitando o ensejo, é imprescindível trazer à baila o REsp 2.048.687/BA, o qual gerou o Tema em sede de Recurso Repetitivo nº 1260 do STJ.

Esse Recurso Especial afetado começou a ser julgado em março de 2025, mas foi retirado de pauta por um pedido de vista do Ministro Rogério Schietti, estando ainda para ser julgado até a data de finalização deste trabalho, constando a situação como “em julgamento” e tendo por data da última atualização o dia 30/04/2025.

Nesse Tema, a 3ª Seção do STJ irá fixar tese acerca das seguintes controvérsias: a) se, nos termos do art. 155 do CPP, a pronúncia não pode fundamentar-se exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial; b) se o testemunho indireto, ainda que colhido em juízo, não constitui, isoladamente, meio de prova idôneo para a pronúncia.

O Relator do recurso repetitivo afetado, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, votou, mantendo a jurisprudência dominante até então, no sentido de serem necessárias provas judicializadas para a pronúncia e da impossibilidade de se utilizar de testemunhos indiretos (provas de “ouvir dizer”) para fundamentar essa decisão.

O Ministro defendeu, ainda, a posição sedimentada do STJ, por impor um *standard* probatório suficiente para que o juiz togado possa encaminhar ao Tribunal do Júri um caso que permita cumprir sua função constitucional.

Nas palavras do Ministro Relator, esse entendimento “reflete a necessidade de proteger direitos fundamentais do acusado, presunção de inocência e contraditório, elementos essenciais em um Estado de Direito Democrático. ”

Conforme artigo publicado no site “Conjur”, Danilo Vital aponta que esse tema tem relação com uma tendência do STJ de extirpar do ordenamento jurídico o uso da expressão *in dubio pro societate* como fundamento da decisão de pronúncia em relação à autoria do crime (VITAL, 2025).

## 6 RELEVANTES JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Quanto ao STF, conforme pesquisa realizada no *site* eletrônico do referido órgão, recentes julgados apontam que o entendimento ainda é favorável ao *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia. Como exemplo, segue um precedente da 1ª Turma publicado em setembro de 2024:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA. TEMA 660 DA REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DO JÚRI. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

II – A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

III — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 748.371 RG/MT (Tema 660 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a questão referente aos limites da coisa julgada não tem repercussão geral, uma vez que o debate sobre essa matéria situa-se em âmbito infraconstitucional.

**IV — O acórdão recorrido se encontra consentâneo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que na sentença de pronúncia deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, não existindo nesse ato qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência, porquanto tem por objetivo a garantia da competência constitucional do Tribunal do Júri.**

V — Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático- probatório constante dos autos.

VI — É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição Federal, se ocorrente, seria apenas indireta.

VII — Agravo regimental improvido. (ARE 1500584 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 30-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- s/n DIVULG 02-10-2024 PUBLIC 03-10-2024)

Até 2019, ambas as Turmas do STF convergiam pela compatibilidade do *in dubio pro societate* com a Constituição.

No âmbito da 2ª Turma, todavia, em março de 2019, o colegiado modificou seu entendimento. No julgamento do ARE 1067392, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, o colegiado passa a entender pela falta de amparo normativo para a aplicação do *in dubio pro societate*.

Em paralelo, a 1ª Turma do STF permanecia firme no sentido da adequação

constitucional na aplicação do *in dubio pro societate*. É o que se percebe quando da análise do ARE 1216794 AgR-ED, do ARE 1220865 AgR, do ARE 1244706 AgR, do ARE 1250182 AgR e do ARE 1250182 AgR, processos nos quais a regra foi aplicada.

No ano de 2021, no entanto, a 2ª Turma, ao analisar o RHC 192846 AgR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, retorna ao entendimento para considerar a conformação da regra à luz do ordenamento constitucional e, além disso, afirmar que a aplicação desse “princípio” não colide com a presunção de inocência.

Como conclusão, é possível dizer que a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal considera que há amparo constitucional para a regra do *in dubio pro societate*, assim como sua compatibilidade com a presunção de inocência. A 2ª Turma, todavia, tem julgados conflitantes, sendo os mais recentes no sentido de que a regra deve prevalecer na sentença de pronúncia, de modo que não existe, neste ato, ofensa ao princípio da presunção de inocência, uma vez que se objetiva garantir a competência constitucional do Tribunal do Júri. Ressalta-se que não há julgados do Plenário do STF quanto a essa temática.

### 6.1 Entendimento jurisprudencial do STF no ARE 1067392/CE

Como objeto de estudo, apresenta-se decisão proferida pela Segunda Turma da Suprema Corte em Recurso Extraordinário com Agravo, publicada no ano de 2020, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes:

Penal e Processual Penal. 2. Júri. 3. **Pronúncia e *standard* probatório:** a decisão de pronúncia requer uma **preponderância de provas, produzidas em juízo, que sustentem a tese acusatória**, nos termos do art. 414, CPP. 4. **Inadmissibilidade in dubio pro societate:** além de **não possuir amparo normativo**, tal preceito ocasiona equívocos e **desfoca o critério sobre o *standard* probatório necessário para a pronúncia**. 5. Valoração racional da prova: embora inexistam critérios de valoração rigidamente definidos na lei, o juízo sobre fatos deve ser orientado por critérios de lógica e racionalidade, pois a valoração racional da prova é imposta pelo direito à prova (art. 5º, LV, CF) e pelo dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF). 6. Critérios de valoração utilizados no caso concreto: em lugar de testemunhas presenciais que foram ouvidas em juízo, **deu-se maior valor a relato obtido somente na fase preliminar e a testemunha não presencial, que, não submetidos ao contraditório em juízo, não podem ser considerados elementos com força probatória suficiente para atestar a preponderância de provas incriminatórias**. 7. Dúvida e impronúncia: diante de um **estado de dúvida**, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, **impõe-se a impronúncia** dos imputados, o que não impede a reabertura do processo em caso de provas novas (art. 414, parágrafo único, CPP). **Primazia da presunção de inocência** (art. 5º, LVII, CF e art. 8.2, CADH). 8. **Função da pronúncia:** a primeira fase do procedimento do Júri consolida um **filtro processual**, que busca impedir o

envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais. 9. **Inexistência de violação à soberania dos veredictos** : ainda que a Carta Magna preveja a existência do Tribunal do Júri e busque assegurar a efetividade de suas decisões, por exemplo ao limitar a sua possibilidade de alteração em recurso, **a lógica do sistema bifásico é inerente à estruturação de um procedimento de júri compatível com o respeito aos direitos fundamentais e a um processo penal adequado às premissas do Estado democrático de Direito**. 10. Negativa de seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário. Habeas corpus concedido de ofício para restabelecer a decisão de impronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau, nos termos do voto do relator. (ARE 1067392, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26-03- 2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 01-07-2020 PUBLIC 02-07-2020) (grifos)

O caso tratava de denúncia contra três acusados pela prática do crime de homicídio qualificado, o qual foi realizado mediante chutes e pontapés contra a vítima. Os acusados foram levados ao juízo de primeiro grau, sendo um deles pronunciado e os outros dois impronunciados, pois contra eles tinha-se apenas um relato na fase de inquérito policial e testemunhas que afirmaram em juízo não terem presenciado os fatos (testemunhas de “ouvir dizer”), enquanto que as que presenciaram disseram não ter visto os acusados que foram impronunciados participando do delito.

Foi interposta apelação pelo Ministério Público, que impugnou a decisão de impronúncia em relação a esses dois acusados. O recurso foi provido e foram opostos Embargos de Declaração por parte da defesa, os quais foram rejeitados. O Recurso Extraordinário foi interposto e inadmitido na origem, por violar algumas Súmulas do STF, sendo, então, interposto o Agravo em análise.

O grande cerne da questão é o que torna o julgado relevante é que, por meio dele, o STF, pelo menos na Segunda Turma, mudou o entendimento de até então em relação à aplicação indiscriminada do *in dubio pro societate*. É certo que a decisão não foi unânime, conforme se verifica adiante, e estava muito atrelada às particularidades do caso concreto, especialmente no que tange às provas não judicializadas e aos testemunhos indiretos, mas o *in dubio pro societate* foi rechaçado no voto do Relator e seguido o entendimento por outros Ministros.

Nos termos do voto do Relator, o Ministro Gilmar Mendes, o *in dubio pro societate* não encontra amparo constitucional ou legal, desvirtua o sistema de valoração de provas e o sistema bifásico do procedimento do Júri, esvaziando a função da decisão de pronúncia.

Para Gilmar Mendes, o julgamento leigo no Tribunal do Júri, embora seja exercício da democracia e manifestação da sociedade na justiça criminal, acarreta arbitrariedades e, para evitá-las, a pronúncia funciona como um filtro processual, impedindo envio de casos ao Júri

sem um lastro probatório suficiente.

Assim, existindo dúvidas, deve ser aplicado o *in dubio pro reo* e a decisão deve ser a de impronúncia. Isso, conforme o Relator, não viola o princípio constitucional da soberania dos veredictos, pois a lógica do sistema bifásico é compatível com a garantia dos direitos fundamentais e a impronúncia não impede nova denúncia se surgirem novas provas.

Antes de passar para as considerações feitas pelos outros ministros, é válido acrescentar que, apesar de defender o *in dubio pro reo*, o Ministro Relator destacou, em seu voto, que a pronúncia requer um *standard* probatório de preponderância de provas incriminatórias, distanciando-se, neste ponto, dos doutrinadores que defendem esse princípio.

Conforme já analisado no presente trabalho, esse tipo de *standard* é alvo de críticas dos mais garantistas, porque assemelha-se ao do processo civil, onde estão em questão, preponderantemente, apenas direitos patrimoniais, restringindo-se o nível de exigência probatória ao “mais provável que não”, ou seja, analisa-se qual das partes apresentou mais provas (quantidade) que sustentam sua versão.

Diferentemente do que ocorre no modelo de *standard* da *Clear and Convincing Evidence* (provas claras e convincentes), pois neste prevalece a qualidade dessas provas, isto é, não basta que uma das partes apresente maior quantidade de provas, estas devem ser claras, precisas e suficientes para o convencimento do julgador.

Os ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello acompanharam o Relator e acrescentaram algumas considerações. Segundo o Ministro Celso de Mello, a expressão *in dubio pro societate* não constitui um princípio jurídico, mas sim uma fórmula retórica incompatível com o Estado Democrático de Direito. Em sua visão, esse suposto princípio inverte a lógica do processo penal acusatório, ao admitir que dúvidas sejam resolvidas em prejuízo do réu, o que colide frontalmente com o princípio da presunção de inocência, assegurado no art. 5º, LVII, da CRFB, o qual deve ser observado desde os primeiros momentos da investigação.

O voto de Celso de Mello sustenta que essa construção se aproxima de uma concepção autoritária, ao privilegiar a lógica de que todos são culpados até prova em contrário, algo absolutamente incompatível com o regime democrático e com o modelo de garantias fundamentais adotado pela Constituição de 1988, em contraposição ao regime estabelecido anteriormente.

Além disso, o Ministro aponta que, mesmo na fase de pronúncia, o juiz deve resguardar os direitos fundamentais do acusado, o que inclui aplicar o *in dubio pro reo* nos casos de ausência de indícios mínimos de autoria. Para ele, o dever do magistrado é filtrar a acusação,

e não se omitir diante da dúvida, transferindo-a ao Tribunal do Júri como se isso fosse uma deferência legítima à soberania dos vereditos.

Assim, o voto de Celso de Mello reforça a compreensão de que não há espaço no processo penal brasileiro para decisões baseadas em um suposto interesse social abstrato que legitime a restrição de direitos do acusado diante da dúvida.

O Ministro Edson Fachin e a Ministra Cármen Lúcia divergiram do Relator afirmando, em suma, que o estado de dúvidas legitima a aplicação do *in dubio pro societate*, porque tais dúvidas devem ser dirimidas pelo juízo competente da causa, que seria o Tribunal do Júri, destinando-se o princípio a preservar a competência constitucionalmente atribuída a esse Tribunal.

Portanto, à unanimidade foi negado seguimento ao recurso, mas, por maioria, foi concedida, de ofício, a ordem de Habeas Corpus, para restabelecer a sentença de impronúncia.

Confirmando esse precedente, o HC 180144, também da Segunda Turma do STF, julgado também em 2020, de relatoria do Ministro Celso de Mello, reconheceu a impossibilidade de o *in dubio pro societate* fundamentar decisões de pronúncia baseadas somente em elementos do inquérito policial. Observe-se:

“HABEAS CORPUS” – TRIBUNAL DO JÚRI – DECISÃO DE PRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE REFERIDO ATO DECISÓRIO TER COMO ÚNICO SUPORTE PROBATÓRIO ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO PRODUZIDOS, UNILATERALMENTE, NO ÂMBITO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL INSTAURADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO – TRANSGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA, VIOLANDO-SE, AINDA, A BILATERALIDADE DO JUÍZO – O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DA LIBERDADE JURÍDICA DAS PESSOAS SOB PERSECUÇÃO CRIMINAL – MAGISTÉRIO DA DOUTRINA – PRECEDENTES – INADMISSIBILIDADE DE INVOCACÃO DA FÓRMULA “IN DUBIO PRO SOCIETATE”, PARA JUSTIFICAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA – ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DE TAL CRITÉRIO COM A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA – DOUTRINA – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PEDIDO DE “HABEAS CORPUS” DEFERIDO – EXTENSÃO, DE OFÍCIO, PARA O LITISCONSORTE PASSIVO, DO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO. – O sistema jurídico-constitucional brasileiro não admite nem tolera a possibilidade de prolação de decisão de pronúncia com apoio exclusivo em elementos de informação produzidos, única e unilateralmente, na fase de inquérito policial ou de procedimento de investigação criminal instaurado pelo Ministério Público, sob pena de frontal violação aos postulados fundamentais que asseguraram qualquer acusado o direito ao contraditório e à plenitude de defesa. Doutrina. Precedentes. – Os subsídios ministrados pelos procedimentos inquisitivos estatais não bastam, enquanto isoladamente considerados, para legitimar a decisão de pronúncia e a consequente submissão do acusado ao Plenário do Tribunal do Júri. – O processo penal qualifica-se como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas sob persecução criminal. Doutrina. Precedentes. – A regra “*in dubio pro societate*” – repelida pelo modelo constitucional que consagra o processo penal de perfil democrático – revela-se incompatível com a presunção de inocência, que, ao longo de seu virtuoso

itinerário histórico, tem prevalecido no contexto das sociedades civilizadas como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa humana. (HC 180144, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020).

Ainda quanto ao *standard* probatório na decisão de pronúncia, salienta-se que, semelhantemente ao Tema em julgamento no STJ (Tema nº 1260), no STF também há tema pendente de julgamento até a data de finalização do presente trabalho (Tema nº 1392), tendo o RE 1501524 como *leading case*. Trata-se de saber se “a pronúncia, e consequente submissão ao Tribunal do Júri, pode ser realizada a partir de testemunhos de “ouvir dizer” e se essa prova é lícita e valorável pelos juízes”.

Esse tema, assim como o do STJ, não tem relação direta com a aplicação do *in dubio pro societate* ou *in dubio pro reo* na decisão de pronúncia, porém é inerente a um aspecto bastante sensível dessa decisão, como exposto no presente trabalho, que é o *standard* probatório necessário, o que se relaciona indiretamente ao foco da presente pesquisa.

Por enquanto, foi reconhecida a repercussão geral do Tema pelo Ministro Relator Flávio Dino e os autos estão conclusos ao Relator.

## 6.2 Entendimento jurisprudencial do STF no RHC 192846 AgR/SC

Importante ressaltar, ainda quanto à jurisprudência do STF, que a posição adotada pela Segunda Turma no ARE 1067392 se mostra, apesar das críticas em geral ao *in dubio pro societate* feitas tanto pelo Relator quanto pelos Ministros que o acompanharam, atrelada ao caso concreto (provas não judicializadas e testemunhos indiretos) e não a casos em geral, pois em 2021 foi retomado o entendimento de que o princípio é aplicável na decisão de pronúncia.

No caso, o agravante foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado, interpôs Recurso em Sentido Estrito, o qual foi desprovido e após, impetrou HC no STJ, o qual não foi conhecido. Foi, então, impetrado Recurso Ordinário em HC, no qual a ordem foi denegada e chegou-se ao Agravo Regimental no Recurso Ordinário em HC em análise.

A alegação da defesa era um estado de dúvidas para a decisão de pronúncia e uma ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Foi negado provimento, por unanimidade, ao agravo regimental, e o Relator, o Ministro Gilmar Mendes, entendeu que o *in dubio pro societate* deve prevalecer na decisão de pronúncia pois não há ofensa ao princípio da presunção de inocência, visto que se objetiva

garantir a competência constitucional do Tribunal do Júri.

Contudo, o Ministro Ricardo Lewandowski fez ressalvas quanto ao seu entendimento “pessoal” acerca da inconstitucionalidade do *in dubio pro societate* em face da presunção de inocência.

Portanto, no RHC 192846 AgR/SC, prevalece a visão funcionalista da Justiça Criminal, que interpreta a pronúncia como um instrumento de garantia da soberania dos veredictos, mesmo que isso implique mitigar a presunção de inocência na fase pré-júri. Nessa linha, entende-se que, em caso de dúvida razoável, deve-se permitir que os jurados apreciem a causa, ainda que os indícios não sejam robustos.

Em contraste, o ARE 1.067.392/CE adota um posicionamento firmemente garantista, ao afirmar que a dúvida, ainda que parcial, deve beneficiar o réu em todas as fases do processo penal.

Essa tensão entre decisões mostra como a jurisprudência do STF ainda oscila entre dois paradigmas: um modelo acusatório garantista, que rejeita o *in dubio pro societate*, e um modelo institucional de reforço ao Tribunal do Júri, que admite certa margem de dúvida contra o réu na pronúncia, o que revela certa insegurança jurídica no âmbito dos julgados do STF.

## 7 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo central analisar criticamente o conflito entre o *in dubio pro societate* e o *in dubio pro reo* na decisão de pronúncia, buscando compreender como essa tensão se manifesta tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileira.

Ao longo do trabalho, ficou evidente que a decisão de pronúncia, apesar de não constituir um juízo de mérito condenatório, representa um marco processual de alta relevância, pois encerra a primeira fase do procedimento do júri e submete o acusado à possibilidade concreta de condenação por juízes leigos, sem exigência de motivação. Por isso, deve ser proferida com base nos requisitos presentes no art. 413 do CPP e, consequentemente, em um *standard* probatório compatível com a lógica do sistema acusatório adotado pela Constituição Federal de 1988.

Além disso, também se mostra compatível com a lógica do sistema acusatório o entendimento de que a decisão de pronúncia deve ser um filtro rigoroso, mais do que o já existente para a decisão de recebimento da denúncia, servindo, então, como uma vantagem do procedimento do Júri e mais uma garantia, para evitar a submissão de réus a um julgamento popular, o que também está totalmente relacionado ao *standard* requerido no momento dessa decisão. Apesar disso, é essencial reconhecer que um longo caminho ainda tem que ser percorrido no que tange à definição desse *standard* probatório, não somente na decisão de pronúncia, nem no procedimento relativo ao Tribunal do Júri, mas em todo procedimento processual penal e, por isso, a importância dos temas, apresentados no presente trabalho, a serem julgados no STJ e STF.

A análise de precedentes em relação à aplicação do *in dubio pro societate* e *in dubio pro reo* na decisão de pronúncia também revela um cenário muito complexo e dinâmico no âmbito do direito processual penal brasileiro.

Embora o *in dubio pro societate* não possua respaldo constitucional ou legal explícito, ele passou a ser amplamente utilizado como um critério decisório jurisprudencial, especialmente no âmbito do Tribunal do Júri, como justificativa para a pronúncia, em detrimento das garantias fundamentais do réu, como a presunção de inocência e o consequente *in dubio pro reo*, e da estrutura do processo penal garantista, pois transfere ao réu o ônus da dúvida e desvirtua a função filtradora do juiz togado na fase de formação da culpa.

Recentes e relevantes precedentes indicam que o Superior Tribunal de Justiça e do

Supremo Tribunal Federal têm mostrado uma certa inclinação em favor da proteção dos direitos fundamentais do réu, em consonância com a presunção de inocência, e em detrimento do *in dubio pro societate*. Porém, mesmo existindo essa inclinação, nota-se que isso ainda não é algo firme e consolidado nesses Tribunais, pois o *in dubio pro societate* continua sendo aplicado, mesmo que já com algumas ressalvas.

Depreende-se, então, de toda bibliografia e precedentes analisados no presente trabalho que essa insegurança jurídica nas decisões envolvendo o conflito dos *in dubios*, decorre da incorreta verificação dos critérios legais para a pronúncia previstos no art. 413. Se tal verificação fosse realizada devidamente pelos magistrados de primeiro grau, seria desnecessária a invocação de um suposto conflito entre o *in dubio pro reo* e o *in dubio pro societate*, pois a própria legislação já impõe os limites necessários para a admissibilidade da acusação. Na verdade, o que se percebe é uma crescente defesa jurisprudencial pela prevalência do *in dubio pro reo* na decisão de pronúncia como resposta ao equívoco de se utilizar o *in dubio pro societate* como forma de “lavar as mãos”.

O *in dubio pro reo*, na verdade, é utilizado como forma de garantir direitos fundamentais do acusado em um processo penal cuja lógica é acusatória e garantista, porque magistrados do primeiro grau se utilizam do *in dubio pro societate* para dar um sentido simbólico ao processo penal, ou seja, “dar uma resposta” à sociedade e evitar uma percepção de impunidade por, ao final da fase preliminar, não terem o *standard* necessário e acabarem ficando em dúvida se restam preenchidos os requisitos da pronúncia, findando por cometerem equívocos, enviando réus para a segunda fase do Júri, onde serão julgados e eventualmente condenados pela íntima convicção da “sociedade”. No fim das contas, toda essa dúvida sobre os requisitos, sem precisar invocar o *in dubio pro reo*, poderia, simplesmente, se resolver com uma decisão de impronúncia, como já está previsto na legislação brasileira.

A aplicação, portanto, do *in dubio pro reo* não traz um esvaziamento da competência do Júri, pelo contrário, garante que, pelo filtro da pronúncia, casos que realmente mereçam a apreciação dos jurados prossigam para a segunda fase, e, pela lógica do sistema acusatório e pelos erros na aplicação do *in dubio pro societate*, o *in dubio pro reo* garante os direitos fundamentais do acusado, mesmo antes da condenação, principalmente no Tribunal do Júri, pois esse controle não será feito em caso de sentença condenatória. Além disso, como vem sendo aplicado já há muito tempo o *in dubio pro societate*, o *in dubio pro reo* é uma tentativa de freá-lo para manter a função da decisão de pronúncia de não se enviar diretamente a Júri casos tão graves que precisam de um segundo filtro de admissibilidade da acusação.

## REFERÊNCIAS

- A decisão de pronúncia como garantia e os elementos colhidos no inquérito policial.** Conjur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-18/tribunal-juri-decisao-pronuncia-garantia-elementos-colhidos-inquerito-policial/>. Acesso em: 13 mai. 2025.
- O surgimento do tribunal do júri no Brasil.** JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-surgimento-do-tribunal-do-juri-no-brasil/514170504>. Acesso em: 24 set. 2024.
- O standard de provas na decisão de pronúncia e as informações do inquérito policial.** Basta de juiz-pilatos! #Elenão. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330397/o-standard-de-provas-na-decisao-de-pronuncia-e-as-informacoes-do-inquerito-policial--basta-de-juiz-pilatos---elenao> . Acesso em: 13 mai. 2025
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito Processual Penal** - Tomo II. Rio de Janeiro: Elsevier. 2002.
- BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2004.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm) . Acesso em: 24 set. 2024.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei n. 3.689. Diário Oficial da União: 1941.
- CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. São Paulo: Atlas. 2010.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19.ed. São Paulo: Saraiva. 2011.
- CARNELUTTI, Francesco. **Lições sobre o processo penal**. Traduzido por Francisco José Galvão Bruno. Campinas: Bookseller. 2004.
- COELHO DIAS, Yuri. O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO COMO LIMITAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. **Caderno Virtual**, [S. l.], v. 3, n. 45, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3951>. Acesso em: 5 mar. 2024.

COSTA, Ingrid Gomes; FAUCZ, Rodrigo. A materialidade como requisito da decisão de pronúncia (parte 2 – a comprovação). Consultor Jurídico (ConJur), Rio de Janeiro, mar. 15 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-15/a-materialidade-como-requisito-da-decisao-de-pronuncia-parte-2-a-comprovacao/>. Acesso em: 31 jul. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. O ‘in dubio pro societate’ no rito especial do júri. Meu Site Jurídico, 16, jul. 2020. Disponível

em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/07/16/o-dubio-pro-societate-no-rito-especial-juri-2/>. Acesso em: 1 ago. 2024.

DI CARO, Larissa. Princípio do in dubio pro reo: sem manchas não há crime. **JusBrasil**, 11, mar. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-do-in-dubio-pro-reo-sem-manchas-nao-ha-crime/437279739>. Acesso em: 1 ago. 2024.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A adoção do adágio do in dubio pro societate na decisão de pronúncia:** (in)constitucionalidade e (in)convencionalidade. 2016. Tese (Mestrado em Ciências Criminais) - Programa de Pós-graduação em Direito - PPGD, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

FERNANDES, Antonio Scarance. O processo penal constitucional. 6. ed. São Paulo. **Revista dos Tribunais**. 2010.

FISCHER, Douglas. **Standards probatórios:** júri e pronúncia em casos de crimes dolosos contra a vida cometidos por integrantes de organizações ou facções criminosas, milícias ou similares. In: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; PIEDADE, Antônio Sérgio Cordeiro; FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê (org.). *O percurso racional dos vereditos: dever de motivação e controle epistêmico no Tribunal do Júri*. Brasília: CEUB, 2025. p. 81–105.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Vol. único. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

MARCON, Adelino. **O princípio do juiz natural no processo penal**. Curitiba: Juruá. 2011.

MARMELSTEIN, Jorge. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas. 2009.

MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri:** Considerações críticas à Lei 11.689/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2008.

MASSENA, Caio Badaró. Prisão preventiva e *standards* de prova: propostas para o processo penal brasileiro. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 3, p. 1631- 1668, set.-dez. 2021.

MATIDA, Janaina; VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova “para além de toda a dúvida razoável” no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 27, n. 156, p. 221–248, 2019.

MELCHIOR, Antônio Pedro; CASARA, Rubens R.R. **Teoria do processo penal brasileiro:** dogmática e crítica. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas. 2004.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no Processo Penal Brasileiro**: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumem Juris. 2010.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A decisão de pronúncia e o princípio do *in dubio pro reo*. **JusBrasil**, 30, maio 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-decisao-de-pronuncia-e-o-principio-do-in-dubio-pro-reo/1848373061>. Acesso em: 1 ago. 2024.

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. A falácia do *in dubio pro societate*. Consultor Jurídico, São Paulo, 13 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-13/gina-muniz-falacia-in-dubio-pro-societate/>. Acesso em: 2 ago. 2025.

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves; SAMPAIO, Denis; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. Incompatibilidade entre presunção de inocência e *in dubio pro societate* (parte 1). Consultor Jurídico, São Paulo, 24 jun. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-24/tribunal-juri-incompatibilidade-entre-presuncao-inocencia-in-dubio-pro-societate-parte-01/>. Acesso em: 1 ago. 2025.

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves; SAMPAIO, Denis. Incompatibilidade entre presunção de inocência e *in dubio pro societate* (parte 2). Consultor Jurídico, São Paulo, 1 jul. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-01/tribunal-juri-presuncao-inocencia-in-dubio-pro-societate-parte/>. Acesso em: 1 ago. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

OTONI, Ualter A.; NASCIMENTO, Paulo H. F. O *in dubio pro reo* na Sentença de Pronúncia: ou sobre a controvérsia do *in dubio pro societate*. **JusBrasil**, 6, dez. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-in-dubio-pro-reo-na-sentenca-de-pronuncia/1716620580>. Acesso em: 1 ago. 2024.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PEIXOTO, Ravi. Os standards probatórios e a busca de maior objetividade na decisão sobre os fatos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 586–618, 2021.

PEREIRA, Juarez Maynart; PEREIRA, Dora Maynart. O princípio constitucional da presunção de inocência, o *in dubio pro reo* e a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3852, 17 jan. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26439>. Acesso em: 1 ago. 2024.

PINHEIRO, José Penim. Princípio *in dubio pro reo* – considerações gerais. **Revista Julgar**, jan. 2021. Disponível em: <https://julgar.pt/principio-in-dubio-pro-reo-consideracoes-gerais/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2002.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

SANTOS, Márcio Gil Tostes. **Ponderação de interesses entre princípios processuais constitucionais**. 2006. 203 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade Vale do Rio Verde, Três Corações, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, Felipe Roeder da. Aplicação do princípio do in dubio pro reo na decisão de pronúncia do Tribunal do Júri. **JusBrasil**, 25, out. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aplicacao-do-principio-do-in-dubio-pro-reo-na-decisao-de-pronuncia-do-tribunal-do-juri/112000632#:~:text=%C3%89%20dizer%20que%2C%20quando%20o,atrav%C3%A9s%20da%20decis%C3%A3o%20de%20impron%C3%Bancia>. Acesso em: 1 ago. 2024.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de Direitos Fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; PIEDADE, Antônio Sérgio Cordeiro; FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê (org.). **O percurso racional dos vereditos: dever de motivação e controle epistêmico no tribunal do júri**. Brasília: CEUB, 2025.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 2, 2020.

VILELA, Alexandra. **Considerações acerca da presunção de inocência em Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra. 2000.

VITAL, Danilo. **STJ avalia se mantém restrição a provas e testemunho indireto para pronúncia**. *Conjur*, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-13/stj-avalia-se-mantem-restricao-a-provas-e-testemunho-indireto-para-pronuncia/>. Acesso em: 20 de jun. de 2025